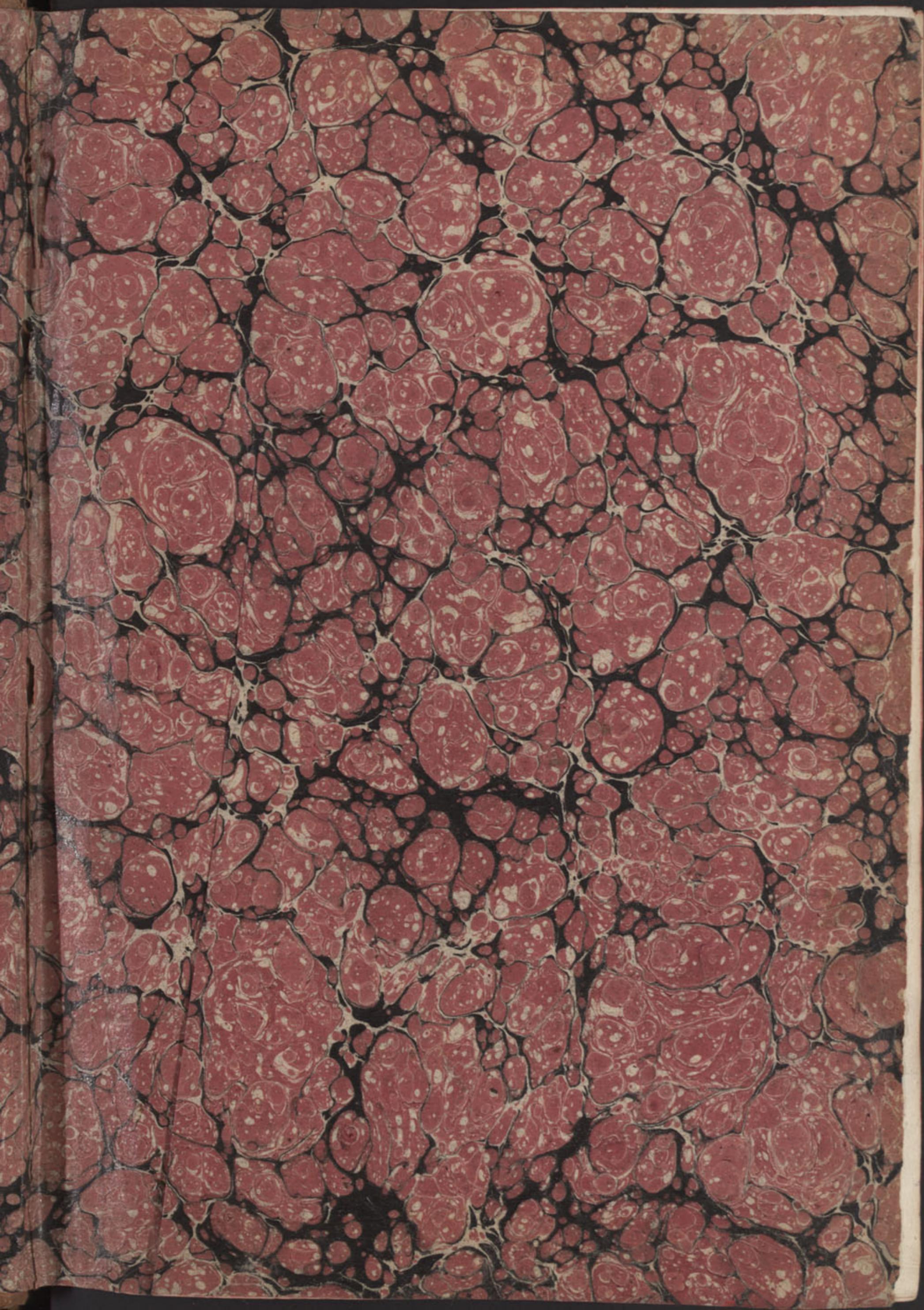
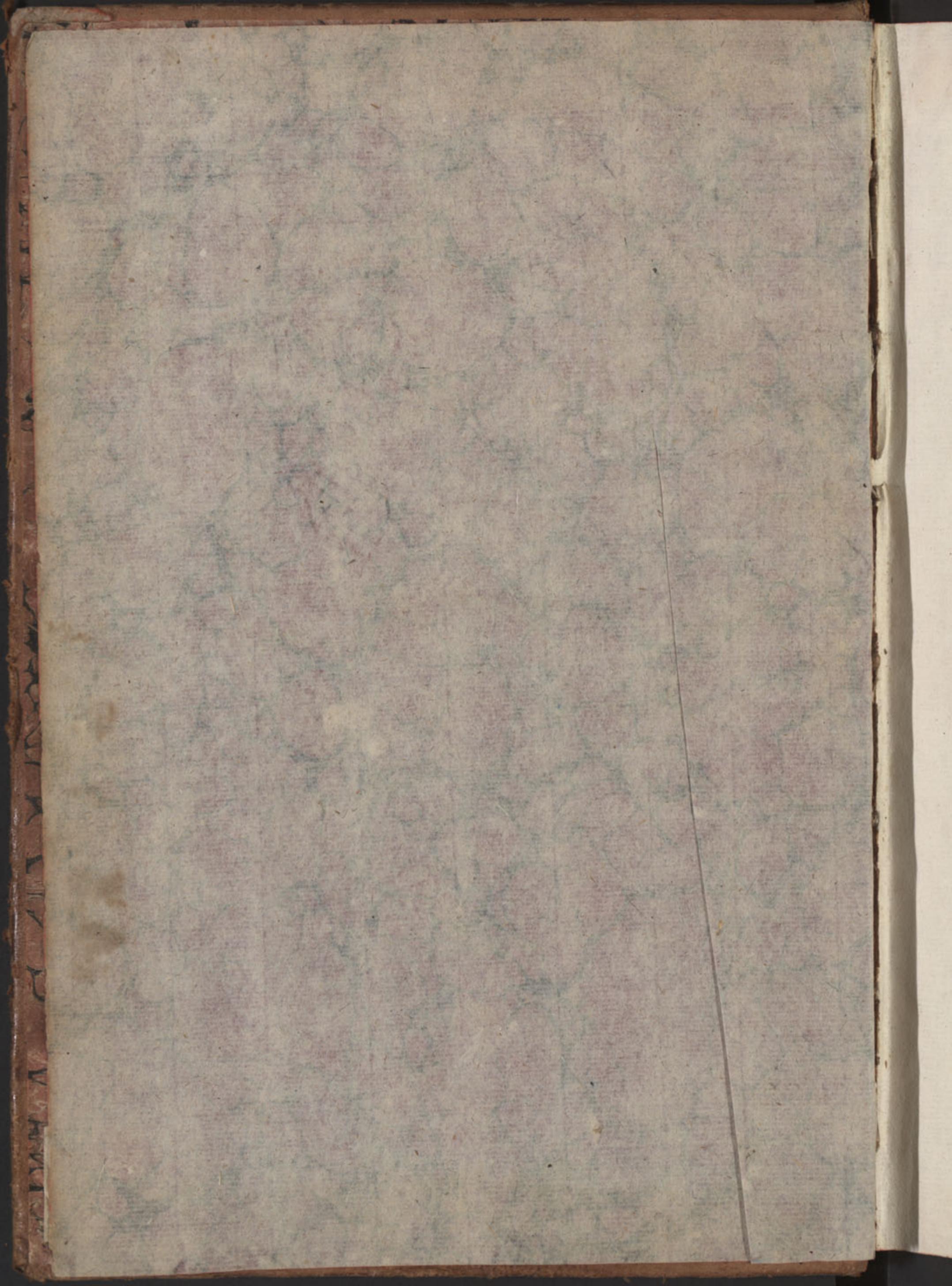




Sala  
Gab.  
Est.  
Tab.  
N.º

A  
57





COLLECCÃO

DAS

LEYS, DECRETOS,

E

ALVARAS,

SEM COMPREENDER

DO FELIZ REINADO

DO REY FIDELISSIMO

D. JOSE I.

NOSSE SENHOR.

Desde 21 de Julho de 1762 até ao dia 31 de Janeiro de 1777.



LISBOA,

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA

ANNO MDCCLXXVII.



**COLLECCÃO**  
D A S  
**L E Y S , D E C R E T O S ,**  
E  
**A L V A R Á S ,**  
QUE COMPRENDE  
**O FELIZ REINADO**  
**DELREY FIDELISSIMO**  
**D. JOSE I.**  
**N O S S O S E N H O R ,**  
Desde 31. de Julho de 1769. até 25. de Janeiro de 1777.



**LISBOA;**  
**NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.**  
**ANNO M.DCC.XCVIII.**

FACULTADE DE DIREITO  
19.10.3

COLLECÇÃO

DAS

LEYS, DECRETOS,

E

ALVARAS,

QUE COMPREHENDE

O FELIZ REINADO

DE REY FIDELISSIMO

D. JOSE I.

NOSSO SENHOR,

Desde 31. de Julho de 1769. até 25. de Janeiro de 1777.



LISBOA,

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA.

ANNO MDCCLXXIII.

Mathematicas, que pelo Titulo 11 dos Estatutos do Collegio de Nobres se fizeram nelle até agora, se não possam daqui em diante continuar, senão na Universidade de Coimbra.

- 7 de Dezembro. Decreto sobre as Propriedades de Casas arruinadas.
- 12 de Dezembro. Alvará, em o qual se declara o outro de 10 de Setembro de 1765, e o de 2 de Junho de 1766, e as faculdades de passarem a Moçambique os Navios de negocio do Brazil, sejam obrigados a voltar em direita viagem para o Porto de Lisboa, sem fazerem escala, que não seja a de Angola, e alli não possam vender fazenda alguma.

ANNO DE 1773.

- 16 de Janeiro. **A**lvará, pelo qual se determina, que no Reino do Algarve, e nas mais Provincias destes Reinos se não perpetuem os cativeiros; e que estes, quanto ao preterito, se não possam estender além dos avôs: quanto ao futuro, que todos os que nascerem depois da publicação desta Lei, fiquem por beneficio della inteiramente livres; e que os libertos por effeito della fiquem habéis para todos os Officios, Honras, e Dignidades. — 1
- 16 de Janeiro. Alvará, pelo qual se determina, attendendo aos subterfugios, e delongas, com que se tem fraudado a execução de todas as Leis até agora promulgadas, com o fim de se obviar a cubiça dos interessados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve: E fique desterrado de huma vez aquelle inveterado, e pestilente contagio de aquisições illicitas. — 3
- 18 de Janeiro. Alvará, pelo qual S. Magestade manda crear de novo hum Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa da Lagôa em lugar dos Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, que nella deveria haver em virtude da nova criação da mesma Villa. — 7
- 18 de Janeiro. Alvará, pelo qual se absolve o Trigo, Farinha, Centeio, Milho, Aveia, Legumes, e todos os outros semelhantes Grãos, dos Direitos, que com intoleraveis abusos pagáram até agora nos Pórtos do Reino do Algarve, mandando observar a respeito delles o mesmo que se observa na Cidade de Lisboa. — 9
- 4 de Fevereiro. Carta de Lei, pela qual se manda cessar todos os abusos, e desordens, com que a malicia, e cubiça tinha arruinado huma grande parte da Lavoura, e faziam tratar nas Alfandegas, e Casas do Despacho deste Reino, como estranhos os generos, que se transportavam do Reino do Algarve. — 11
- 11 de Fevereiro. Alvará, pelo qual se prohibe a sahida para fóra destes Reinos dos retalhos de Couros, e Raspas, que ficam nas Fabricas dos Cortumes. — 15
- 15 de Fevereiro. Alvará de Declaração dos Paragrafos 7 da Carta de Lei, e 3 do Alvará de 10 de Novembro do anno proximo precedente. — 17
- 18 de Fevereiro. Carta de Lei, pela qual se manda crear hum Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Alcoitim em lugar dos Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, que nella havia. — 19
- 18 de Fevereiro. Carta de Lei, pela qual se manda crear hum Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa da Lagôa em lugar dos Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, que nella deveria haver em virtude da nova criação da mesma Villa. — 21
- 18 de Fevereiro. Carta de Lei, pela qual se ordena, que o Lugar de Moncarapacho fique comprehendido no Termo da Cidade de Faro; e os outros Lugares de Alté, e Boliqueme fiquem pertencentes ao Termo da Cidade de Silves; e o Lugar de Alvor, que até agora foi Villa, fique pertencente a Villa Nova de Portimão;

- e que o Lugar da Lagôa seja creada em Villa com todos os Privilegios, e liberdades, de que gozam as outras Villas destes Reinos. ————— 23
- 18 de Fevereiro. Carta de Lei, pela qual se ordena, que o Lugar de Monchique comprehendido no Termo da Cidade de Faro; e os outros Lugares de Alté, e Boliqueme fiquem pertencentes ao Termo da Cidade de Silves; e o Lugar de Alvor, que até agora foi Villa, fique pertencente a Villa Nova de Portimão; e que o Lugar de Monchique seja creado em Villa com todos os Privilegios, e liberdades, de que gozam as outras Villas destes Reinos. ————— 26
- 6 de Abril. Alvará, pelo qual se ha por extincto o Tribunal da Intendencia das dividas antigas dos Armazens de Guiné, e India com todos os lugares de Presidente, Intendente, Thesoureiro, Escrivães, e todos os mais officios, e incumbencias a elle subordinados. ————— 30
- 10 de Abril. Alvará, pelo qual se amplia o Alvará de 16 de Dezembro de 1760, em que se estabeleco as Fabricas de Agua Ardente em commum beneficio dos Lavradores das tres Provincias da Beira, Minho, e Trás os Montes: A Provisão de 17 de Fevereiro de 1762; e o Alvará de 17 de Novembro do mesmo anno. ————— 34
- 10 de Abril. Alvará, pelo qual se dá prompta providencia ás nocivas transgressões das Leis, que prohibem as misturas dos Vinhos inferiores com os legaes, e finos: Mandando enxertar nos terrenos de Vinhos tintos de embarque todas as plantas, que nellas ha de Vinhos brancos, em tinto, prohibindo as misturas damnosas do Folhelho, Páo Campeche, e Capa-rosa novamente inventadas. ————— 40
- 22 de Maio. Alvará, pelo qual se declara pertencer privativamente ao officio de Sirigueiro a venda dos Chapeos por miudo dentro dos limites desta Cidade, e a venda das prezilhas de fio para os mesmos Chapeos, armallos, guarnecellos, e pregar-lhes galões: Exceptuando os Sirigueiros de Agulha para a venda das prezilhas; e aos Mestres Sombreireiros para a venda dos Chapeos fabricados nas suas Officinas. ————— 42
- 25 de Maio. Carta de Lei, Constituição Geral, e Edito perpétuo, pela qual se ha por extincta a inaudita distincção de Christãos Novos, e Christãos Velhos. ————— 44
- 9 de Julho. Carta de Lei sobre as divisões dos Predios, ordenando o que se deve a este respeito observar nas Provincias de Portugal, e Reino do Algarve. ————— 57
- 24 de Julho. Alvará, pelo qual se determina se não façam penhoras em Tenças. ————— 63
- 4 de Agosto. Alvará com força de Lei, pelo qual he S. Magestade servido ampliar, e declarar o Alvará de 16 de Janeiro proximo precedente sobre os interesses nos Censos, e Foros usurarios no Reino do Algarve. ————— 65
- 9 de Setembro. Carta de Lei, pela qual S. Magestade dá o seu Real Beneplacito, e Regio Auxilio á Bulla aqui inserta, que principia *Dominus ac Redemptor Noster Jesus Christus*, pela qual supprimo, e extinguo inteiramente a Companhia denominada de Jesus. ————— 74
- 14 de Outubro. Alvará de Declaração á Lei de 9 de Julho deste presente anno sobre as Avaliações dos Predios. ————— 92
- 11 de Novembro. Alvará, pelo qual se manda ampliar o número dos Professores das Escolas Menores em algumas Terras, Villas, e Lugares destes Reinos, e Supplemento ao Mappa dos ditos Professores. ————— 94
- 13 de Novembro. Alvará, em o qual se reprova o abuso, que se tinha introduzido de se levar Dizima das Sentenças proferidas nas Causas Crimes, ou civelmente intentadas, ainda que as penas sejam corporaes, ou pecuniarias. ————— 98

13 de Novembro. Alvará, pelo qual se declara, e amplia o Alvará de 16 de Dezembro de 1771, e ordena, que o Superintendente Geral dos Contrabandos seja Juiz da Saca da Moeda. — 100

16 de Dezembro. Alvará, pelo qual se resolvem as dúvidas, e confusões, que tem occorrido na execução dos dous Alvarás de 10 de Novembro de 1772 sobre a Arrecadação, e Administração do Subsídio Literario entre a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e os Provedores, e Ouvidores das Comarcas. — 102

16 de Dezembro. Alvará com força de Lei, em o qual se dá prompta providencia aos abusos, e prejuizos, que a experiencia tem descoberto na prática da Agricultura, Commercio, e Economia dos Vinhos do Alto Douro; e as ultimas vantagens, que se seguem aos Lavradores, á Companhia, Negociantes, e Estrangeiros. — 106

20 de Dezembro. Alvará com força de Lei, pelo qual S. Magestade manda abolir o exercicio de todos os Pareadores nomeados pelas Camaras dos Territorios do Alto Douro: e manda crear para o referido emprego hum Pareador geral para examinar com exactidão a medida das pipas, que se remetem da Cidade do Porto com os Vinhos vendidos, e comprados nas ditas Terras. — 113

23 de Dezembro. Alvará com força de Lei, pelo qual S. Magestade ha por bem crear huma nova Junta para a Administração, e Arrecadação da Fazenda do Senado da Camara de Lisboa, na qual privativamente se tratem todos os negocios respectivos á Arrecadação, Execução, e Application das mesmas Rendas. — 117

ANNO DE 1774.

5 de Janeiro. Alvará, pelo qual se concede a João Baptista Locatelli Privilegio por tempo de dez annos da Isenção de todos, e quaesquer Direitos, que nos Portos destes Reinos, e Dominios Ultramarinos deviam pagar os Tecidos de Algodão simples, ou com qualquer outra mistura, sendo o mesmo Privilegio extensivo a todos os outros Fabricantes daquellas Manufacturas. — 121

15 de Janeiro. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem, que o Senado da Camara da Cidade de Goa seja conservado no uso dos Privilegios, de que até agora usava, em quanto pela Junta das Confirmações Geraes se não tomar Resolução sobre elles: Ordenando a fórmula, com que se deve proceder na eleição do Presidente, Vereadores, Procurador, Mesteres, e mais Officiaes, que devem servir annualmente na mesma Camara. — 123

15 de Janeiro. Carta de Lei, pela qual S. Magestade, occorrendo aos grandes, e deformes abusos, que de longo tempo se haviam introduzido na fórmula do Governo do Estado da India: He servido dar-lhe huma nova fórmula, cassando, e abolindo todas as Leis, e Ordens, pelas quaes se governava o mesmo Estado; com excepção de algumas, que S. Magestade manda ficar na sua inteira observancia até nova ordem sua. — 125

17 de Março. Alvará, pelo qual S. Magestade em beneficio das Pescarias do Reino do Algarve, he servido explicar, excitar, e ampliar as Ordenações do Livro 5 nos Titulos 98, e 113: Occorrendo assim a remover efficazmente a origem dos estragos a que chegaram as mesmas Pescarias. — 130

30 de Abril. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem, que conservando-se os Direitos do Tabaco do consumo destes Reinos, e Ilhas adjacentes no mesmo estado, em que foram estabelecidos aos Exportadores do referido genero, que o navagarem para os Paizes Estrangeiros, se lhe restitua ou todos os Direitos de en-

trada, e sahida em moeda corrente, no caso de os haverem pago, ou os mesmos escritos da Alfandega, que contiverem as obrigações dos mesmos pagamentos. — 140

5 de Maio. Edital do Eminentissimo Senhor Cardeal Regedor, pelo qual dá S. Magestade faculdade aos Proprietarios, ou a outras quaesquer pessoas, que arrematarem os terrenos da rua Aurea, rua Bella da Rainha, e da rua da Princeza: possam construir as loges das taes Propriedades para o uso que lhes parecer, e podendo alugallas para qualquer ministerio, não sendo das outras corporações, e officios, que já tem arruamentos estabelecidos. — 142

20 de Maio. Alvará, pelo qual S. Magestade, em beneficio do legítimo, e verdadeiro Commercio, e para obviar os frequentes descaminhos dos Reaes Direitos, como ruinosos ao mesmo Commercio: Ha por bem fazer cumulativa a Jurisdicção de todos os Ministros encarregados da arrecadação da Fazenda Real: Ampliando a Jurisdicção do Superintendente Geral dos Contrabandos. — 143

26 de Maio. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido ordenar, que José Ozorio do Amaral fique desnaturalizado da Familia, a que até agora pertencia; e que seja excluido por indigno de todas, e quaesquer vocações, em que se ache chamado para a successão de Vinculos, ou Prastos Familiares. — 149

31 de Maio. Carta de Lei, por que S. Magestade ha por bem tirar os abusos, que se tem feito no Foro das clausulas *da negação da Audiencia sem deposito*, e da outra *da Citação do Distribuidor dos Tabelliães*: Ordenando, que a primeira das sobreditas clausulas se não torne mais a praticar em outros alguns casos, que não sejam os que vam declarados; e que a segunda causa fique da publicação desta em diante prohibida para mais se não escrever em contrato algum. — 152

2 de Junho. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem cassar, e extinguir os Contos da Meza da Consciencia, as Contadorias das Tres Ordens Militares, e a Thesouraria Geral dos Cativos, com todos os Officios, Empregos, e Incumbencias, que lhe eram respectivos: Devolvendo ao seu Real Erario a arrecadação da Fazenda, que se fazia por todas as sobreditas Repartições, com as Providencias, e Instrucções mais convenientes a todos os ditos respeitos: E creando de novo hum Escrivão Geral de todas as Arrematações, e Tombos das Commendas. — 154

20 de Junho. Alvará de Lei, por que S. Magestade ha por bem dar aos Lavradores, que actualmente cultivam as Herdades da Provincia de Alem-Téjo, pertencentes a Commundades, ou a Particulares, as Providencias, que para a conservação dos Lavradores das Herdades do Estado de Bragança, e das Commendas das Ordens Militares estam já estabelecidas, e ampliar outras mais Providencias. — 160

20 de Junho. Carta de Lei, pela qual S. Magestade ha por bem estabelecer hum novo Methodo, com que se devem fazer na Praça do Deposito Geral os Leilões, e Arrematações dos bens; e dar a este respeito, e ás preferencias as Regras, e Providencias. — 166

1 de Julho. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem, que as Rendas da sua Real Coroa, que se costumavam arrematar, comprehendendo-se as dos Almoxarifados dos fructos, e quaesquer outras, cujos productos entram no Real Erario, se façam as Arrematações por annos regulares de Janeiro a Dezembro. — 174

1 de Agosto. Alvará de Lei, pelo qual S. Magestade ha por bem prohibir de futuro, e annullar de preterito todas as convenções celebradas

- sobre as heranças , que por effeito das Leis de 25 de Junho de 1766 , e de 9 de Setembro de 1769 se acham defiridas aos herdeiros legitimos ; e dar novas Providencias contra as extorsões dos cabedaes alheios , occulta , e furtivamente executadas , em vida dos que os adminstram , em fraude , e sacrilega transgressão das mesmas Leis. — 179
- 20 de Agosto. Alvará , por que S. Magestade , obviando aos graves , e dolosos abusos , com que se fraudava a fazenda da Universidade , ha por bem dar aos ditos respeitos todas as saudaveis Providencias ; e abollindo os antigos Alvarás , que estabelecêram as Contribuições , as estabelece com proporção ao estado presente , dando a Regra invariavel para a cobrança dellas. — 183
- 25 de Agosto. Alvará de Lei , pelo qual S. Magestade ha por bem fiquem abolidos na Cidade do Porto todos os Depositos particulares ; e que na mesma Cidade se estabeleça hum Deposito público ; e que as Providencias dadas pela Lei de 20 de Junho deste anno , dirigidas para a Cidade de Lisboa , e sinco leguas ao redor della , sejam geraes , e transcendentas para se observarem em todos os Juizos , e Auditorios destes Reinos , e seus Dôminios. — 199
- 30 de Agosto. Carta , em que hum Amigo , sendo consultado por outro sobre a intelligencia da Lei do primeiro de Agosto de 1774 , lhe declara qual he o fim , e a mente da Lei na prohibição , que faz a pessoas sexagenarias a respeito da venda dos bens estaveis. — 205
- 5 de Setembro. Alvará com força de Lei , pelo qual S. Magestade ha por bem prohibir aos Vereadores mais velhos , Juizes pela Ordenação , o final conhecimento de todas as Causas , assim Civeis , como Criminaes , e dar Providencias sobre a fôrma , por que hão de ser determinadas humas , e outras , quando a ausencia dos Juizes de Fôra passar de dous mezes , ou estiverem vagos os seus Lugares. — 213
- 16 de Setembro. Alvará , pelo qual S. Magestade , declarando o outro de 30 de Abril deste presente anno : Ha por bem obviar as dúvidas , que se tem movido sobre as circumstancias , que são necessarias para a validade das Certidões de descargas mencionadas no dito Alvará. — 215
- 16 de Setembro. Alvará de Declaração , por que S. Magestade ha por bem ampliar o outro Alvará de 20 de Maio deste presente anno : Ordenando que todos os Navios comprados fóra destes Reinos , querendo habilitar-se na navegação Portugueza , paguem por inteiro todos os Direitos , que pagam os comprados nos mesmos Reinos , com o acrescimo de sinco por cento. — 217
- 12 de Novembro. Alvará , pelo qual S. Magestade ha por bem declarar , restringir , e ampliar os outros dous de 26 de Setembro , e de 30 de Outubro do anno de 1762 ; abolindo a Quota , e a Derrama dos Commerciantes da Praça de Lisboa , e subrogando no lugar dellas outras suaves contribuições. — 220
- 22 de Novembro. Alvará , pelo qual S. Magestade he servido abolir os Despachos das Alfandegas de Vianna , de Villa do Conde , de Aveiro , de Caminha , de Espozende , e da Figueira , das fazendas de Selio , e de Marçaria , e regular os Officiaes necessarios para o despacho das mesmas Alfandegas com os seus competentes ordenados. — 224
- 26 de Novembro. Alvará , pelo qual S. Magestade ha por bem declarar a Disposição do Capitulo 89 do Regimento da Alfandega da Cidade do Porto : E ordenar , que a arrecadação dos Direitos , assim da Decima , como da Sizã de todas as fazendas , que entram pela Foz , ou Barra da mesma Cidade do Porto , seja feita pelos Officiaes da sobredita Alfandega. — 230

- 7 de Dezembro. Decreto sobre os sequestros dos Contrabandos. — 232
- 12 de Dezembro. Decreto , para que qualquer pessoa possa levar de humas terras para as outras qualquer mercadoria , mantimentos , ou outras quaesquer fazendas , e generos , fabricados , ou produzidos nestes Reinos , sem que para isso seja obrigado a tirar Guia. — 233
- 15 de Dezembro. Carta de Lei , pela qual S. Magestade ha por bem ampliar , e declarar a Lei de 25 de Maio do anno de 1773 sobre haver Pessoas , que quizeram persuadir incursos nas penas de infamia , e confiscação dos seus bens os verdadeiros confitentes reconciliados com a Igreja , e por ella recebidos no seu benigno gremio. — 235
- 16 de Dezembro. Alvará , pelo qual S. Magestade , removendo os embaraços , com que se tem pretendido fazer duvidosas a Jurisdicção , e Alçada dos Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos , he servido declarallas , e ampliallas , determinando os casos , que são privativos do seu immediato conhecimento. — 239

## ANNO DE 1775.

- 25 de Janeiro. **C**arta de Lei , por que S. Magestade , occorrendo ás fraudes , com que deixou de compilar-se na Ordenação do Livro 4 , Titulo 62 a unica Excepção das Doações Regias , que sómente foram reservadas na sabia Ordenação do Senhor Rey D. Manoel do Livro 4 , Titulo 54 : Ha por bem , que esta se haja por compilada naquella em toda a sua extensão , como se a dita Excepção della não fosse separada : E declara , que todas , e quaesquer outras Doações , de qualquer qualidade , e natureza que sejam , que excedendo as quantias , que na dita Ordenação se declaram , não forem insinuadas , sejam nullas , e de nenhum effeito. — 244
- 31 de Janeiro. Alvará , pelo qual S. Magestade he servido occorrer com as providencias necessarias para fazerem cessar os inconvenientes , que até agora se praticavam no Hospital dos Expostos : Dando nova fórma para as creações , entregas , e educações delles ; dando-se-lhes os destinos mais proprios aos seus genios. — 248
- 31 de Janeiro. Alvará , pelo qual S. Magestade he servido que os Testadores , que não tiverem parentes dentro do quarto gráo , possam livremente dispôr da metade dos bens hereditarios , e de todos os adquiridos , a favor da Casa da Misericordia da Cidade de Lisboa , e dos Hospitaes della. — 252
- 8 de Fevereiro. Alvará , pelo qual S. Magestade he servido ordenar a fórma das nomeações dos Ministros , que devem tirar as Residencias aos que acabarem de servir os Lugares de Letras , e o modo , com que nellas se deve proceder. — 254
- 16 de Março. Alvará de Lei , pelo qual S. Magestade ha por bem isentar de embargos , penhoras , e mais execuções , os vencimentos , e emolumentos dos Guardas Livros , e Caixeiros das Casas de Commercio ; dos Pilotos , Mestres , Contra-Mestres , Officiaes , Marinheiros , e mais Pessoas das equipagens dos Navios Mercantes ; dos Artifices , e Serventes , que trabalham por jornal nos seus Reaes Arsenaes do Exercito , e Marinha , e nas obras públicas da Cidade de Lisboa , e seu Termo. — 260
- 7 de Abril. Alvará com força de Lei , pelo qual S. Magestade ha por bem , que todos os Contratos sobre Frutos pertencentes aos Bens da sua Real Coroa , e Ordens , se façam com a Declaração , e Ampliação de que os Rendeiros só serão obrigados a pagar o preço dos seus arrendamentos hum anno sobre outro em dous iguaes Semestres. — 264

- 20 de Abril. Alvará de Regimento, pelo qual S. Magestade annulla o chamado Compromisso do Hospital Real das Caldas com todos os Alvarás, Decretos, Cartas, e Provisões, que depois d'elle se expediram; fazendo cessar a Inspeccão, que sobre elle até agora teve a Meza da Consciencia e Ordens, e o separa da Administração dos Conegos Seculares de S. João Evangelista: E havendo por bem reservallo ao seu Real, e immediato Conhecimento: Ordenando, que a Administração d'elle fique sujeita ao seu Real Erario; confirmando todas as Doações, Mercês, e Privilegios do sobredito Hospital: E outro sim he servido extinguir todos os Officios do Governo d'elle: Subrogando os outros Officiaes novamente creado com os Ordenados, e Regimentos competentes, e outras Providencias, que no mesmo vam declarados. ————— 266
- 23 de Maio. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido ordenar a impreterivel fórma das Denuncias dos Bens das Capellas da Coroa. ————— 285
- 30 de Maio. Decreto, pelo qual S. Magestade he servido mandar soltar alguns presos, que se acham reclusos nas Cadeias. ————— 293
- 10 de Junho. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido ordenar huma Nova fórma de Arrecadação dos Bens confiscados, sobre os Censos, e Foros usurários do Reino do Algarve. ————— 295
- 19 de Junho. Carta de Lei, pela qual S. Magestade ha por bem qualificar os factos da Alliciação, Solicitação, e Corrupção, como crimes de Rapto de Seducção. ————— 298
- 15 de Julho. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido ampliar as suas Paternaes, e Benignas Providencias em beneficio da Agricultura, Commercio, Preço, e Exportação do Tabaco. ————— 303
- 22 de Novembro. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido cassar, e abolir a isenção, em que até agora esteve o Conselho de Penaguião da Comarca de Lamego; ordenando, que os Corregedores da dita Comarca entrem annualmente no referido Conselho: Creando hum Juiz de Fóra do Civel, e Crime, e outro Juiz de Fóra dos Orfãos: E creando tambem em Villa o Lugar de Santa Martha na Freguezia de S. Miguel de Lobrigos. ————— 312
- 29 de Novembro. Lei, pela qual S. Magestade ha por bem dar as suas Paternaes Providencias para os Casos dos Matrimonios, em que repugnam os Pais, Mães, Tutores, e Curadores dar os seus consentimentos. ————— 314
- 4 de Dezembro. Carta de Lei, pela qual S. Magestade ha por bem cassar, e abolir para sempre, como se nunca tivessem existido, todos os Officios de Mamposteiros, assim grandes, como pequenos, dos Cativos, e todos os mais Officios, de que se compunha aquelle Juizo, e Repartição nestes Reinos, e seus Dominios: Commettendo a Jurisdição, que até agora exercitavão, ás Justças ordinarias. ————— 317
- 14 de Dezembro. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido declarar, e ampliar o Paragrafo vinte e oito do Regimento das Decimas de 9 de Maio de 1654, mandando observar pelo Alvará de 26 de Setembro de 1772, e pelo Paragrafo Terceiro de outro Alvará de 11 de Maio de 1770, para obviar as dúvidas, que occorrêrão no Conselho da Fazenda sobre a grande diversidade de Contratos, e Negociações, que cada dia estavão occorrendo na execução prática da Cobrança do Subsídio Militar da Décima. ————— 323

- 19 de Janeiro. Carta de Lei, pela qual S. Magestade he servido haver por extinto, cessado, e abolido o Emprego de Contador da Fazenda da Cidade de Lisboa, com todos os Officios, e Incumbencias da Contadoria, que se declaram no Capitulo setimo do Alvará de 29 de Dezembro de 1753: Mandando que a Jurisdição Economica do dito Emprego passe para a Superintendencia Geral dos Contrabandos, e Descaminhos da sua Real Fazenda: E unindo a Chancellaria dos Contos, e Cidade á Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação, e a hum só, e unico Chancellor. — 327
- 9 de Maio. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido mandar extinguir, cassar, e abolir o Almojarifado dos Fornos de Val de Zebro, com todos os seus Officios, Empregos, Incumbencias, Privilegios, antigo Regimento, e fórmulas do Governo delle: Mandando, que a Administração, e Governo da Fabrica dos ditos Fornos fique debaixo da Direcção da Junta dos Proviimentos das Munições de Boca das Tropas destes Reinos. — 333
- 15 de Maio. Alvará, pelo qual S. Magestade Declarando, e Ampliando a Lei de 20 de Junho de 1774, he servido ordenar: Que os Crédores das Letras de Cambio, e de Risco sejam igualmente attendidos para as Preferencias, como todos os outros Crédores contemplados na mesma Lei. — 336
- 23 de Maio. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido crear para a Villa de Mezão Frio, e Conselhos de Barqueiros, e Teixeira da Comarca de Lamego, hum Juiz de Fóra do Cível, Crime, e Orfãos, com residencia na mesma Villa, ou em algum dos Lugares mais vizinhos. — 338
- 25 de Maio. Carta de Lei, pela qual S. Magestade he servido reprovar todas as Opiniões, e Arestos, que tem servido de pretexto ás expressões das Jugadas de Pão, Vinho, e Linho, e declarar as Pessoas a quem compete, ou póde competir de futuro a absolvição daquelle encargo Real. — 340
- 3 de Junho. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido crear hum Juiz de Fóra do Cível, Crime, e Orfãos para administrar a Justiça nas Villas de Sortelha, e de Belmonte na Comarca de Castello-Branco: Mandando, que tenha a sua residencia na sobredita Villa de Sortelha, ou em algum dos Lugares mais vizinhos. — 344
- 3 de Junho. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido crear hum Juiz de Fóra do Cível, Crime, e Orfãos para administrar a Justiça nas Villas do Sabugal, e Touro na Comarca de Castello-Branco: Mandando, que tenha a sua residencia na sobredita Villa do Sabugal, ou em algum dos Lugares mais vizinhos. — 346
- 14 de Junho. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem ordenar se ponha na mais indefectivel observancia, a reduccão, que dos generos comestiveis, que pagava o Povo da Villa da Arruda, mandou fazer o Senhor Rei D. Manoel no Foral, que mandou dar á mesma Villa, para que sirva de regra para o pagamento, que os moradores della hão de fazer de futuro, e para a liquidação do que deverem de preterito. — 348
- 1 de Julho. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido declarar, e ampliar a Ordenação do Livro Quinto, Titulo Oitavo, Paragrafo Quinze: E a Lei de 23 de Fevereiro de 1624, contra os que vendem munição, ou a vasam, ou fazem for-

178  
mas para ella: Estabelecendo as penas, em que devem incorrer as Pessoas, que entrarem nas Quintas, Fazendas, Vinhas, e Terras sem expressa licença de seus Donos, Feitores, Caseiros, Guardas, e Abogãos: E declarando as pessoas, que se podem divertir no Exercicio da Caça. ————— 351

4 de Julho. Carta de Lei, pela qual S. Magestade he servido declarar, e estabelecer a forma de julgar os Contratos de Emprazamentos de Terrenos, não só pelo que pertence ao futuro, mas tambem pelo que toca ao preterito. ————— 354

5 de Julho. Edital, pelo qual ordena S. Magestade que em nenhum dos Portos, e seus Reinos, e Dominios, se dê prática, ou entrada a Navio algum, que a elles chegar, com carga, ou sem ella, vindo de qualquer dos Portos da America Septentrional Ingleza. ————— 357

5 de Julho. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido, que o Privilegio, que concedeo a Augusto Ludovico Thymme pelo Alvará de 22 de Agosto de 1766, se perpetue na sua Pessoa, e na de seu Filho, e nas de suas filhas. ————— 358

6 de Julho. Alvará, pelo qual S. Magestade he servido ampliar as Provisões, que tem dado sobre os empenhos contrahidos debaixo da hypotheca de Bens de Morgado, e sobre os empréstimos dos fundos pecuniarios da Casa Pia da Misericordia: Manda que todos os contratos de empréstimos celebrados com as Comunidades do Clero Regular, sejam nullos, e de nenhum effeito, se para elles não perceder Authoridade Regia. ————— 362

13 de Julho. Alvará, pelo qual S. Magestade obviando as controversias, e discordias, que se tem agitado entre os Almojarifes, Rendeiros, e Moradores da Villa de Porto de Mós, e seu Termo, sobre a arrecadação das Jugadas, e Oitavos da referida Villa: He servido, que a Escritura celebrada no anno de 1691, para durar dezoito annos sómente, se haja inteiramente finda: Que por ora, e em quanto não mandar o contrario, se observe na dita arrecadação o novo Foral, que pelo Senhor Rei D. Pedro II. foi dado á Villa de Obrem no anno de 1695; e absolvendo os ditos moradores do pagamento dos referidos Oitavos, que se acharem devendo até o fim do anno proximo precedente. ————— 364

13 de Julho. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem ampliar as faculdades concedidas no Alvará de 15 de Janeiro de 1773, para que o fundo Capital da Companhia Geral das Pescarias Reaes do Reino do Algarve se possa accrescentar até a quantia de oitenta contos de reis. ————— 366

4 de Agosto. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem obviar aos descaminhos, que alguns Lavradores, e Habitantes das tres Provincias do Norte fazem, introduzindo os Vinhos de Ramonas Cidades do Porto, de Aveiro, e outras Terras, para dellas os transportarem depois clandestinamente por si, e por terceiras pessoas para fóra do Reino, como Vinhos de Embarque. ————— 368

6 de Agosto. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem que os Portos da Bahia, Pernambuco, Paraíba, e todos os outros da Africa, e Asia fiquem livres para o Commercio dos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres da Provincia da Estremadura, e Ilhas adjacentes: E que o Porto do Rio de Janeiro, e os que jazem no Sul delle, fiquem abertos sómente para o Commercio exclusivo dos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres

da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. 371

26 de Agosto. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem, que a isenção, em que esteve a Villa de Arouca da Correição da Comarca de Lamego, fique inteiramente cassada, abolida, e extinta; e que os Corregedores da mesma Comarca entrem na dita Villa: Creando hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para nella administrar Justiça; ordenando que o referido Juiz de Fóra o seja igualmente do Conselho de Alvarenga. 373

28 de Agosto. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem prorogar o termo de outros vinte annos á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Concedendo-lhe além dos Privilegios, de que presentemente goza, os que foram concedidos depois ás Companhias do Grão Pará, Maranhão, e Paraíba. 377

29 de Agosto. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem dar força, e authoridade de Lei ao Assento, que foi tomado na Casa da Supplicação em 9 de Abril de 1772 sobre os Casos, em que os Ascendentes, Descendentes, e Consanguineos Transversaes se devem, ou não devem alimentar huns aos outros. 379

9 de Outubro. Decreto, pelo qual S. Magestade perdoa aos Criminosos, que estão ausentes do seu Reino. 384

26 de Outubro. Alvará, pelo qual S. Magestade ha por bem declarar, e ampliar a Carta de Lei de 25 de Junho de 1749 para effeito tão sómente de isentar aos Officiaes das Alfandegas de fazer quebrar as pontas das facas, e mais instrumentos, que costumam ter Despacho nas mesmas Alfandegas. 385

ANNO DE 1777.

24 de Janeiro. Alvará, que approva, e confirma hum novo Regimento para o Governo Economico do Terreiro público da Cidade de Lisboa, com extinção das antigas resoluções. 388

25 de Janeiro. Alvará, que ratifica o de 17 de Janeiro de 1766, em que prohibe as Execuções nos Officios de Justiça, e Fazenda. 409



1

**I**U ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que depois de ter obviado pelo outro Alvará de dezenove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum aos grandes inconvenientes, que a estes Reinos se seguiam de se perpetuar nelles a Escravidão dos Homens pretos, tive certas informações, de que em todo o Reino do Algarve, e em algumas Provincias de Portugal, existem ainda Pessoas tão faltas de sentimentos de Humanidade, e de Religião, que guardando nas suas casas Escravas, humas mais brancas do que elles, com os nomes de *Pretas*, e de *Negras*; outras Mestiças; e outras verdadeiramente *Negras*; para pela reprehensível propagação dellas perpetuarem os Captiveiros por hum abominavel commercio de peccados, e de usurpações das liberdades dos miseraveis nascidos daquelles successivos, e lucrosos concubinatos, debaixo do pretexto de que os ventres das Mães Escravas não podem produzir Filhos livres, conforme o Direito Civil: E não permittindo, nem ainda o mesmo Direito, de que se tem feito hum tão grande abuso, que aos Descendentes dos Escravos, em que não ha mais culpa, que a da sua infeliz condição de Captivos, se extenda a infamia do Captiveiro, além do termo, que as Leis determinam, contra os que descendem dos mais abominaveis Réos dos atrocissimos crimes de lésa Magestade Divina, ou Humana: E considerando a grande indecencia, que as ditas Escravidões inferem aos Meus Vassallos; as confusões, e odios, que entre elles causam; e os prejuizos, que resultam ao Estado de ter tantos Vassallos léfos, baldados, e inuteis, quantos são aquelles miseraveis, que a sua infeliz condição faz incapazes para os Officios públicos; para o Commercio; para a Agricultura; e para os tratos, e contratos de todas as especies: Sou servido obviar a todos os sobreditos absurdos, Ordenando, como por este Ordeno: Quanto ao preterito, que todos aquelles Escravos, ou Escravas, ou sejam nascidos dos sob-

bre-

breditos concubinatos , ou ainda de legitimos Matrimonios , cujas Mães , e Avós são , ou houverem sido Escravas , fiquem no Captiveiro , em que se acham , durante a sua vida sómente : Que porém aquelles , cuja escravidão vier das Visavós , fiquem livres , e desembargados , posto que as Mães , e Avós tenham vivido em Captiveiro : Que quanto ao futuro , todos os que nascerem do dia da publicação desta Lei em diante , nasçam por beneficio desta inteiramente livres , posto que as Mães , e Avós hajam sido escravas : E que todos os sobreditos por effeito desta Minha Paternal , e Pia Providencia libertados , fiquem habéis para todos os Officios , honras , e dignidades , sem a Nota distinctiva de *Libertos* , que a superstição dos Romanos estabeleceo nos seus costumes , e que a União Christã , e a Sociedade Civil faz hoje intoleravel no Meu Reino , como o tem sido em todos os outros da Europa.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém. Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Conselho da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Casa da Supplicação ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camara ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; e mais Ministros , Officiaes de Justiça , e Pessoas destes Reinos , que cumpram , e guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar este meu Alvará , sem embargo de quaesquer outras Leis , ou Disposições , que se oppoñham ao seu conteúdo ; as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente , ficando aliàs sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , que serve de Chanceller Mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar , e registrar na Chancellaria Mór do Reino : E da mesma sorte será publicada nos Meus Reinos , e em cada huma das Comarcas delles , para que venha á noticia de todos , e se não possa allegar ignorancia : Registrando-se nas Relações de Lisboa , e Porto , e nas mais partes , onde semelhantes Leis se costumam registrar , e lançando-se este mesmo Alvará no meu  
Real

Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezeseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres.

# R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

**A**Lvará, por que Vossa Magestade obviando ao impio, e deshumano abuso, com que no Reino do Algarve, e em algumas Provincias de Portugal se procuráram perpetuar os Captiveiros: He servido, que estes, quanto ao preterito, se não possam extender além das Avós: Quanto ao futuro, que todos os que nascerem depois da publicação desta Lei, fiquem por beneficio della inteiramente livres: E que os libertados por effeito della, fiquem habeis para todos os Officios, honras, e Dignidades, na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Na Regia Officina Typographica*

Fi-

7

Fica registado este Alvará na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio Maritimo, e Terreste a fol. 20. Nossa Senhora da Ajuda, em 17 de Janeiro de 1773.

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 122. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

*Antonio José de Moura.*

*Joaquim José Borralbo o fez.*

Na Regia Officina Typografica:



**I**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que havendo Eu pelo Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, occorrido ás grandes ruínas, que tinham accrescido depois do Alvará de vinte e tres de Maio de mil seiscentos noventa e oito, por se ter successivamente subterfugido, e fraudado a observancia delle, e das outras Leis antecedentemente promulgadas com o fim de se obviar a cubiça dos Interessados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve; sem que nunca fossem bastantes as sobreditas providencias, para se desterrar este inveterado, e pestilente contagio, que desde antigo tempo se tinha como naturalizado no sobredito Reino : Tive agora informação, de que não obstantes todas as referidas Leis, e successivas Ordens, que para auxiliar, e fazer effectiva a execução dellas, emanáram do Throno, e dos Tribunaes da Minha Corte, se pertendia ainda por parte dos Usurarios illudir a prompta, e devida execução delle; excitando dúvidas, e accumulando pretextos para aquelle reprovado fim, até conseguirem com effecto illaquear os mesmos Ministros encarregados da referida execução; de maneira, que pouco se tinham nella adiantado; e nunca chegariam á conclusão deste negocio, se de huma vez se não cortassem, e extirpassem as raizes do cubiçoso orgulho, que por tantos, e tão successivos annos tem fraudado todas as Leis, e Providencias dellas. Ao que havendo respeito; e tendo ouvido sobre esta materia a Meza do Desembargo do Paço, com muitos outros Ministros do Meu Codselho : E querendo pôr fim a tantas dúvidas, e a tantos embarços, que a experiencia mostrou já, que não teriam termo, se Eu de huma vez os não fizesse cessar inteiramente : Sou servido Ordenar o seguinte.

I. Ordeno, que da data deste em diante se suspenda em todas as execuções, que houver em Juizo contra os de-

*Vide Alvara de  
15 de Julho de  
1779, e outro de  
1 de Agosto de 1773*

devedores dos ditos Censos, e Foros; e que de novo se não possam intentar outras, até que sejam vistos, examinados, e julgados pela Junta estabelecida no dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis, todos os Titulos, que houver no dito Reino desta qualidade de bens; debaixo das penas de privação dos Lugares, e Officios dos Ministros, e Officiaes, que o contrario praticarem; e de ficarem perdendo os Censos, e Foros, de cuja execução se tratar, as Partes que instarem pela cobrança delles.

II. Item: Ordeno que os Senhores dos Censos, e Foros sejam obrigados a apresentar na sobredita Junta dentro em trinta dias successivos, continuos, e contados do dia da affixação deste por Edital no referido Reino, todos os Titulos dos mesmos Censos, e Foros; pena de se haverem não só por suspensas as cobranças na sobredita forma, mas por extinctos os mesmos Censos, e Foros, como se nunca houvessem existido; ainda que depois se mostre pelos ditos Titulos, que não são Usurarios.

III. Item: Ordeno, que assim para os Censos, e Foros preteritos, como para os futuros, fique desde a data deste servindo de Regra, que os verdadeiros Censos reservativos, e Foros permittidos pelas Leis, são aquelles, em os quaes cada hum cede o seu Predio, ou Propriedade, reservando certa porção de frutos, ou de dinheiro da sua annual producção, ou rendimento, com a qual bem possa o Predio, ou Propriedade cedida; sem haver outra especie de contrato, que lhe mude a natureza, e sirva de pretexto para capear a usura; e sem haver valor certo, e estipulação de capital, que importe venda, e em razão da qual se perceba cada anno, em quanto se não entrega o capital, maior interesse, do que aquelle de sinco por cento, que pela Lei se acha tolerado.

IV. Item: Ordeno, que pelo contrario sirva de outra inviolavel Regra; que são usurarios, e reprovados todos

dos os outros Censos, e Foros, em que se não mostrar literal, ocular, líquida, e indubitavelmente pelos mesmos Titulos este justo, e licito contrato, que reduz o arbitrio, que cada hum tem sobre a disposição dos seus bens, á sobredita taxa, e norma das Leis: Devendo entender-se, e haverem-se por usurarios todos os outros contratos, cujos Titulos tiverem clausulas escuras, ambiguas, e taes, que não façam visivel logo na leitura delles a sua legitimidade; e que necessitarem de interpretações para se explicarem.

V. Item: Ordeno, que á respeito dos juros, e para a regulação dos ditos Censos, e Foros se observe o Alvará de dezeseite de Janeiro de mil setecentos sincoenta e sete; com declaração, que supposto os contratos dos ditos Juros, ou Censos, e Foros, sejam anteriores ao dito Alvará; com tudo se devem reduzir os vencimentos posteriores á mesma taxa de sinco por cento, e não mais.

VI. Item: Ordeno, que na mesma Junta se conheça dos Censos, e Foros antes do Alvará de vinte e tres de Maio de mil seiscentos noventa e oito, unicamente para os mandar reduzir aos sinco por cento, em que devem ficar, sem se dever fazer restituição alguma, por justas considerações, que a isso me movem.

VII. Item: Ordeno, que a inda que em consequencia de se julgarem nullos, e usurarios os contratos, se seguiria a obrigação de se restituir tudo quanto os mutuantes, e senhores directos individamente houvessem recebido, além da sorte principal; com tudo pelas sobreditas justas considerações: Ordeno, que computando-se na sorte principal tudo o que de mais se tiver levado nas pensões annuaes, se não proceda a mais, ou seja em Juizo, ou fóra delle: Que neste caso fique o devedor do Censo, ou Foro de todo livre delle: Que não chegando as pensões a absorver toda a dita sorte principal, fique a porção, que restar, reduzida aos sinco por cento, que pela tolerancia da Lei se acham permittidos: E que para a computação

dos cinco por cento de interesse , se não attenda nunca ao valor das Propriedades obrigadas , mas sim , e tão sómente á simples quantia do dinheiro , que houverem desembolçado os mutuantes nas creações dos Censos ; ou nas primordiales convenções dos Foros.

VIII. Item : Ordeno , que para a liquidação das Sentenças verbaes , e do plano , que a Junta proferir sobre estes pontos , se não formem outros processos , nem outros termos , que não sejam : *Primo* : Irem os Autos ao Contador , para á vista do Titulo , e da Sentença lançar a conta ; declarando especificamente ou a extinção , ou a redução do Censo , ou Foro : *Secundo* : Fazer a repartição das restituções , e interesses , conforme os Titulos das acquisições , para cada hum restituir á proporção do tempo da sua aquisição , sem o maior prejuizo dos actuaes possuidores dos referidos Censos , e Foros , que se lhes seguiria de serem obrigados a pagar o que houvessem percebido os seus Antecessores.

IX. Item : Ordeno , que a Junta , que pelo dito Alvará de quinze de Setembro de mil setecentos sessenta e seis mandei estabelecer no dito Reino , se continue : Que se faça nas duas Cidades de Tavira , e Faro , e aonde melhor parecer ao Presidente , Juiz Relator da mesma Junta , que Hei por bem seja o Doutor José Antonio de Oliveira Damazio , Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Sub , ou hum dos Ministros da maior graduacão daquelle Reino , em quem elle delegar , estando ausente , ou impedido : Que sejam Adjuntos os Corregedores de Tavira , e Lagos ; o Provedor das Comarcas do dito Reino ; o Superintendente Geral dos Tabacos ; e o Ouvidor de Faro ; e na falta de algum delles , ou nos casos de impate , será convocado o qualquer dos Ministros de Vara Branca do dito Reino , tendo preferencia os Juizes de Fóra de Tavira , e Lagos.

X. Item : Ordeno , que todos os Ministros , quando

forem chamados pelo sobredito Superintendente, concorram com elle, desoccupando-se de quaesquer diligencias, em que estejam; debaixo da pena de suspensão dos Lugares, em que incorrerão pelo mesmo facto das faltas; a qual pena o dito Presidente lhes declarará logo até Minha mercê, e me dará contra pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

XI. Item: Ordeno, que os Ministros, que vierem á Junta, vençam á custa das Partes por cada Acordão, que assinarem com o Relator, cem reis por cada hum delles; mettendo-se estas custas na Regra das mais, que se fizerem nos ditos Processos verbaes.

XII. Item: Ordeno, que para não haver duvidas entre os sobreditos Ministros a respeito dos Assentos, que devem tomar, á excepção do Relator Presidente, cada hum delles se assente no lugar, que achar desoccupado ao tempo, em que chegar; sem que sobre este ponto se faça questão, nem delle se tirem consequencias contra a gradação, e antiguidade, que cada hum delles tiver.

XIII. Item: Ordeno, que da sobredita Junta não possa haver Appellação, Aggravo, ou Recurso algum, que não seja o que as Partes, que se considerarem gravadas, interpuzerem immediatamente para a Minha Real Pessoa; a fim de que mandando ver os Processos verbaes das suas querellas pelos Ministros, que Eu for servido nomear, lhes defira, como me parecer que he justo.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cum-

cumprir, e guardar inviolavelmente; não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, Ordens, ou Estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás em seu vigor. E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás; remettendo os Exemplares delle a todos os Ministros, a que costumam remetter-se, debaixo do Meu Sello, e seu sinal, e mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezeseis dias do mez de Janeiro de mil setecentos setenta e tres

R E Y . . .

*Marquês de Pombal.*

**A**lvará com força de Lei, por que Vossa Magestade, accorrendo aos subterfugios, e delongas, com que se tem fraudado a execução de todas as Leis até agora promulgadas, com o fim de se obviar a cubiça dos Interessados nos Censos, e Foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve: He servido desterrar de buma vez aquelle inveterado, e pestilente contagio de aquisições illicitas com efficazes, e decisivas Providencias; Na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes e fol. 102. vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 29 de Janeiro de 1773.

*Joaquim José Borralho.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 119. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

*Antonio José de Moura.*

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá* o fez.

Na Regia Officina Typografica.





**I**U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo o Lugar da Lagoa , sito no Reino do Algarve , que Fui servido erigir em Villa , muito consideravel , assim pelo grande numero dos seus habitantes , e pela sua boa situação , como pelo amplo termo , que lhe destinei : E devendo nelle haver huma regular Administração de Justiça , e dos bens dos miseraveis Orfãos , que evite todas as perturbações , que costumão nascer do governo de Juizes Ordinarios , e de Magistrados naturaes das mesmas terras , nos quaes , além de faltar a sciencia de Direito para a boa direcção dos negocios , accrescem as paixões , que costumão produzir o amor , e o odio , em grave damno do bem commum dos Póvos : E querendo occorrer aos sobreditos inconvenientes em commum beneficio dos moradores da dita Villa : Hei por bem , e me praz , crear para o governo della hum Juiz de Fóra , e Orfãos ; ficando a nomeação delle pertencendo á Casa , e Estado da Rainha Minha sobre todas muito amada , e prezada Mulher , da mesma sorte , que pela nova criação da dita Villa lhe ficaria pertencendo a nomeação dos Juizes Ordinarios. E Mando que este Meu Alvará se cumpra , e guarde inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum : E que para firmeza , e lembrança , de que Eu assim o Ordenei , se passem Cartas pela Meza do Desembargo do Paço ( que assim

7  
fim o executará) em dous differentes Exemplares ;  
hum para se remetter á Camera da referida Villa ;  
outro para se guardar no Meu Real Archivo da Tor-  
re do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora  
da Ajuda, em dezoito de Janeiro de mil setecentos se-  
tenta e tres.

## REY

*Marquez de Pombal.*

*Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos  
nelle declarados, he servido crear hum Juiz de  
Hóra, e Orfãos da Villa da Lagoa, em lugar dos  
Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, que nella deveria  
haver, em virtude da nova criação da mesma Villa; na  
fôrma affima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

Fica registado este Alvará na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio Maritimo, e Terrestre a fol. 32. vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 19 de Janeiro de 1773.

*João Chrysofostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.*

... e costumando por isso animar-se com favores, e Privilegios não só a lavoura, mas tambem a ...  
... e quando por serem redundantes, se devem transportar: E sendo por isso os sobreditos Frutos, izentos de todos os Direitos de Barras, de Bozes, e transportes de Terras, quando são carregados, e conduzidos para o sustento dos Moradores da Cidade de Lisboa, e nella desembarcados: (Tive informações veridicas) de que no Reino do Algarve fixeram os abusos dos diferentes Foracs, e dos muitos Exactores dos Egornos effilecidos para as arrecadações dos diversos Impostos pertencentes aos grandes, e pequenos Donatarios, entre os quaes achei divididas as rendas do mesmo Reino, que em beneficio dos Povos delle mandei incorporar na Minha Camara, com que se abraça tudo pelo contrario, que todos os sobreditos Frutos, que hiam deste Reino, e Ilhas adjacentes, e desciam da Provincia do Alem Te...

*João Baptista de Araujo o fez.*

Na Regia Officina Typografica.

... e para regido esse Alvará na Secretaria de Estado ;  
dos Negocios do Reino no Livro II. da Relação das  
Pekarias, e Marinhãs, e Commercio Maritimo, e Ter-  
restre a folha 1.ª. v.ª. Nolla Senhora da Ajuda, em 17  
do Janeiro de 1753. e assim se cumpre a Real Cõrte  
de 1753. e assim se cumpre a Real Cõrte de 1753.

João Chrystomo de Faria e Souza de Vascõcelos de 22.

# R E Y

*Marquez de Pombal.*

**A** Laurã, por que Vossa Magestade, pelas razões  
della declaradas, e he servido criar hum Juiz de  
Fazenda, e Orfãos da Villa da Lagoa, em lugar das  
Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, que nella devia  
haber, em virtude da Real Cõrte de 1753. e assim se  
cumpra a Real Cõrte de 1753.

João Baptista de Arujo o fer.

Na Regia Officina Typografica.



**I**U ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo o Trigo, Farinha, Centeio, Milho, Aveia, Legumes, e todos os outros semelhantes Grãos, huns frutos da primeira necessidade para a indispensavel subsistencia dos povos: Devendo, e costumando por isso animar-se com favores, e Privilegios não só a lavoura, mas tambem a entrada, e o commercio delles; ou quando as proprias Terras os não podem produzir em abundancia, que tenha proporção com o consumo dos Habitantes dellas; ou quando por serem redundantes, se devem transportar: E sendo por isso os sobreditos Frutos izentos de todos os Direitos de Barras, de Fozes, e transportes de Terras, quando são carregados, e conduzidos para o sustento dos Moradores da Cidade de Lisboa, e nella desembarcados: Tive informações veridicas, de que no Reino do Algarve fizeram os abusos dos differentes Foraes, e dos muitos Exactores dos Contratos estabelecidos para as arrecadações dos diversos Impostos pertencentes aos grandes, e pequenos Donatarios, entre os quaes achei divididas as rendas do mesmo Reino, que em beneficio dos Povos delle mandei incorporar na Minha Coroa; com que se obrasse tanto pelo contrario, que todos os sobreditos Frutos, que hiam deste Reino, e Ilhas adjacentes, e desciam da Provincia do Alem-Tejo pelo Rio Guadiana, estavam pagando muito pezados Direitos nas Alfandegas, e Casas de Portagens, e Sizas. E querendo estirpar hum abuso tão impio, tão nocivo á subsistencia dos referidos Povos, e tão incompativel com a Minha Paternal Clemencia: Ordeno, que do dia primeiro do corrente mez de Janeiro em diante, não paguem mais direito algum em Mértola, ou em

al-

alguma das sobreditas Casas de Arrecadação, os referidos frutos: Que quaesquer quantias, que pelos ditos Direitos se houverem pago ao tempo da publicação deste, sejam restituídas aos Interessados nelles: Que a respeito da absolvição delles, se observe sempre em todos os Portos do Reino do Algarve o mesmo, que se observa na dita Cidade de Lisboa, sem alguma differença: E que os Magistrados, e Officiaes, que taes Direitos, ou qualquer delles tornarem a arrecadar; ou consentirem que sejam arrecadados; fiquem pelo mesmo facto suspensos dos Lugares; privados dos Officios, sendo Proprietarios; ou condemnados no valor delles, sendo Serventuarios; além de pagarem ás partes anoveado o prejuizo; que lhes fizerem com as insistencias nas cobranças, de que por esta Minha Real Providencia os Hei por inteiramente absolutos.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Desembargadores; Ministros; Justiças; e mais Officiaes, e Pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar, sem quebra, ou diminuição alguma, e tão inteiramente, como nelle se contém; não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, ou quaesquer outras Disposições contrarias, que todas derogo para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações, que o contrario determinam: E se registará nos lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis; mandando-se o Original para o Meu Real Archiyo da Torre do Tombo.

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezoito de Janeiro de mil setecentos setenta e tres.

# R E Y

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará com força de Lei, por que Vossa Magestade absolve o Trigo, Farinha, Centeio, Milho, Aveia, Legumes, e todos os outros semelhantes Grãos, dos Direitos, que com intoleraveis abusos pagáram até agora nos Portos do Reino do Algarve; mandando observar a respeito delles o mesmo, que se observa na Cidade de Lisboa, sem alguma differença; na fórma assima declarada.

**Para Vossa Magestade ver.**

Fi. Regia Officina Typographica.

61  
Fica registado este Alvará na Secretária de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio Maritimo, e Terrestre a fol. 31. Nossa Senhora da Ajuda, em 19 de Janeiro de 1773.

*João Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.*

*João Baptista de Araujo o fez.*

*Na Regia Officina Typografica.*



**D**OM JOSÉ por graça de Deos  
 Rei de Portugal , e dos Algar-  
 ves , d'aquém , e d'além mar ,  
 em Africa Senhor de Guiné , e  
 da Conquista , Navegação , Com-  
 mercio da Ethiopia , Arabia , Per-  
 sia , e da India , &c. A todos os  
 Vassallos dos Meus Reinos , fau-  
 de. Consistindo a sustentação , e as riquezas essen-  
 ciaes de todos os Póvos nos primitivos cabedaes ,  
 que produzem a Lavoura , e a industria dos Ha-  
 bitantes delles : Devendo por isso animar-se a Pri-  
 meira , e favorecer-se a Segunda ; de sorte , que  
 os frutos naturaes , e industriaes , que , sobejando  
 em huns lugares , constituem nelles hum cabedal in-  
 util , e morto , possam renascer , e fazer-se lucro-  
 fos pela exportação para os outros lugares , que del-  
 les necessitam : Tive certas informações , de que hu-  
 mas das grandes defordens , e das inauditas vexa-  
 ções , que a malicia , e a cubiça abortáram nos  
 dous Seculos proximos precedentes , foram as de se  
 irem accumulando estorvos , para que os sobreditos  
 frutos não pudessem girar entre os Meus Vassallos ;  
 porque depois de haverem pago muitos os primei-  
 ros direitos da sahida nas Terras , que os produ-  
 zem , e fabricam , ( e ainda aquelles , que por sua  
 natureza os não devem ) vam pagando , e repagan-  
 do outros tantos direitos , quantos são os Portos ,  
 Fozes , e Barras , onde entram ; e as Cidades , e  
 Villas , por onde transitam ; sem se fazer differen-  
 ça alguma , nem entre os Generos , que são da pri-  
 meira necessidade , e que são redundantes para se  
 favorecerem tanto , quanto se requer , e o costuma  
 praticar a bem regulada Economia de todas as Na-  
 ções

ções Civilizadas. Ao mesmo tempo tive igual informação, de que conservando justamente os Senhores Reis Meus Gloriosos Predecessores ao Algarve os Privilegios de Reino, em memoria dos assinalados serviços, que os Habitantes della fizeram á Minha Coroa; foi tal o abuso, que se fez desta distincção honorifica, que, devendo lembrar sómente para tudo o que fosse favoravel aos seus Moradores, se foi convertendo tanto em odio delles, que os chegaram a excluir como estranhos de todos os beneficios, de que sempre gozaram, e estão ainda gozando todas as outras Provincias de Portugal no Commercio de Terra, e de Mar, que entre si fazem por carretos de Terra, e por Fozes, e Barras. E querendo extender os effeitos da Minha indefectivel Justiça, e da Minha Paternal, e Pia Providencia á inteira extirpação dos sobreditos abusos, incompativeis com o Bem commum dos Meus Vassallos, e com a igualdade, com que para todos elles devem descer do Throno as Graças, e os beneficios, com que procuro promover entre elles a abundancia, e a felicidade: Hei por bem, e me praz, quero, he minha vontade, e Mando, que aos referidos respeito se observe daqui em diante o seguinte.

I. Mando, que a respeito de todas as especies de Grão, de Legumes, de Farinhas, de Louças, de Cal, de Tijolo, de Telha, de Madeiras, de Pedras, e de Mós de Moinho, que forem produzidos, ou fabricados nestes Reinos, se observem as Leis, e Decretos, com que se acham por Mim favorecidos os Moradores da Minha Corte, e Cidade de Lisboa; extendendo humas, e

ou-

( 3 )

outros a todas as Terras das Provincias , e Comarcas deste Reino , e do do Algarve : Para serem livres de todos os direitos de entrada , ou sahida , de Sizas , de Imposições , de Contribuições , de Portagens , de Almotaçarias , de amostras ; ou sejam conduzidos por Carretos de Terra , ou transportados por Mar , ou por Fozes nas Embarcações proprias dos Meus Vassallos : Porque , sendo-o assim , passarão , e girarão livremente de humas para outras Provincias , e de huma para outras Terras , sem o menor encargo , ou embaraço algum : Debaixo das penas de suspensão até nova mercê , dos Magistrados , que qualquer , ou quaesquer direitos extorquirem contra o nesta ordenado ; de perdimento dos Officios aos Officiaes de Justiça , ou Fazenda , sendo Proprietarios , ou do valor delles , sendo Serventuarios ; e de pagarem todos , ou qualquer dos sobreditos , contra o qual primeiro se requerer , annoveado ás Partes o damno , que lhes houverem causado.

II. *Item* : Mando , que as Carnes Salgadas , Seccas , ou de Fumo , que sahirem do Algarve para a Minha Corte , e Cidade de Lisboa , e Provincias do Continente deste Reino , não paguem mais direito algum de sahida , qualquer que elle seja. Porém pelo que pertence ás entradas no sobredito Reino do Algarve , pagarão as ditas Carnes transportadas , ou conduzidas por Terra das Provincias , sómente dez por cento de Siza , cobrados nas respectivas Alfandegas.

III. *Item* : Sendo tambem informado , de que na Provincia do Alem-Téjo , e Reino do Algarve costuma haver huma tal redundancia de Courama

Vacua, e Cabrua em verde, que fazendo cessar a razao, com que se estabeleceo a Ordenação do Livro Quinto, Titulo Cento e doze, e Resolução de onze de Dezembro de mil setecentos sincoenta e seis, requer a extensão do Alvará, que a favor da Companhia das Carnes Mandei publicar em sete de Novembro de mil setecentos sessenta e cinco: Mando, que os Fabricantes de Sollas, Atanados, Marroquins, e mais Cortumes da Cidade de Lisboa, e Provincias da Estremadura, do Além-Tejo, e de todas as outras deste Reino, e do do Algarve até o fim do mez de Janeiro de cada hum anno, façam Relações das duzias de Pelles de cada qualidade, que sem dolo, ou engano entenderem, que lhes são necessarias para as suas respectivas Fabricas: Remettendo-as por elles assinadas ao Superintendente Geral das Alfandegas das Provincias do Sul: Pondo ao mesmo tempo Commissarios nas Cidades, e Villas principaes de todas as sobreditas Provincias com as Ordens, e dinheiros necessarios para comprarem as Pelles pertencentes ás suas Comissões pelos preços communs das Terras, sem excessão, nem diminuição: Ficando tudo o referido debaixo da inspecção do sobredito Superintendente Geral. O qual Mando outro sim, que logo que passar o ultimo dia do mez de Junho de cada hum anno, dê os necessarios despachos de sabida a todos os Interessados em toda a sobredita Courama verde, que lhes requererem para a extrahirem, pagando os direitos, que por ellas deverem.

IV. *Item*: Para de huma vez arrancar a prejudicial, e odiosa differença, que nas Mezas de Arrecadação da dita Cidade de Lisboa, e nas mais  
def-

( 5 )

destes Reinos se tem feito entre os frutos, e generos vindos do Algarve, e os das Provincias de Portugal: Mando, que tal differença se não torne daqui em diante a fazer: E que muito pelo contrario, conservando o mesmo Algarve as prerogativas de Reino para tudo o que he honorifico, seja inteiramente regulado pelas Provincias de Portugal, assim para o pagamento dos direitos de sahida do Algarve, entrada em Lisboa, e Portos deste Reino, como para tudo o mais, que lhe for util, e favoravel. O mesmo Ordeno outro fim, que se pratique a respeito dos frutos, e generos, que forem embarcados, e conduzidos dos Portos, e Terras deste Reino para o Continente do Algarve.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camera de Lisboa; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, a quem o conhecimento desta Carta de Lei pertencer, que a cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, Foraes, Alvarás, Resoluções, ou Costumes, e Sentenças, que sejam em contrario, por quanto todas, e todos de Meu Motu-proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, derogo em fórma especifica para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor, como se dellas, e delles fizesse ef-

pe-

pecial menção, e aqui fossem incorporadas. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria: E que remetta os Exemplares della impresos debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os Corregedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e mais Ministros, a que se costumam remetter semelhantes Leis. E esta se registará em todos os Tribunaes, e Cameras destes Reinos, e todas as Mezas de Arrecadação delles; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada em Salvaterra de Magos, a quatro de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres.

## EL REY Com Guarda.

*Marquez de Pombal.*

*C*arta de Lei, por que Vossa Magestade, fazendo cessar os abusos, e as desordens, com que a malicia e a cubiça arruináram grande parte da Lavoura, e da Industria dos seus Vassallos, e com estes perniciosos fins fizeram tratar como estranhos nas Alfandegas, e Casas de Despacho deste Reino os Moradores do Algarve: Houve por bem extender a sua indefectivel Justiça, e Paternal Providencia á inteira extirpação dos sobre-ditos abusos; na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

( 7 )

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 111. vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 8 de Fevereiro de 1773.

*João Baptista de Araujo.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 11 de Fevereiro de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 128. Lisboa, 11 de Fevereiro de 1773.

*Antonio José de Moura.*

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Na Regia Officina Typografica.

Registada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvaras, e Prontas a fol. 111. v. N. 101. Senhora da Ajuda, em 8 de Fevereiro de 1773.

João Baptista de Arujo.

João Ribeiro Pereira.

Mor da Corte e Reino, Lisboa, 11 de Fevereiro de 1773.

Dom Sebastião Maranhão.

# REY

Registada na Chancellaria Mor da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 128. Lisboa, 11 de Fevereiro de 1773.

Antonio Jose de Moura.

Galpin da Costa Pôrto.

Na Regia Officina Typographica.



**L**U EL REY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente em Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, o requerimento de João Baptista Locatelli, em que manifesta o grave prejuizo, que se segue á sua Fabrica de Grude, de se extrahirem para fóra destes Reinos os retalhos de couros, e raspas, que ficam nas Fabricas de cortumes : Attendendo a que o primeiro material, de que se compõe o dito Grude, consiste nos mencionados retalhos, e raspas ; não sendo justo, que por motivo daquella extracção padeça assim a sobredita Fabrica, como todas as mais dependentes deste material : E considerando igualmente, que os vendedores das ditas raspas, e retalhos são tambem Fabricantes, e por isso merecedores de igual attenção ; convindo favorecer de tal modo a huns, que os outros por esse motivo se não prejudiquem, e desanimem, impatando-se-lhes a sahida daquelle genero, ou obrigando-os a vendello a preços desproporcionados, na falta da concorrência de compradores, a prompto pagamento : Querendo Eu porteger, e beneficiar igualmente a todos os referidos Fabricantes, e em commua utilidade dos Meus Vassallos : Hei por bem mandar defender a sahida dos sobreditos retalhos, e raspas de couros para fóra destes Reinos, em quanto os seus proprietarios não apresentarem na Meza do respectivo despacho Attestação da Junta do Commercio, em que se declare não serem já necessarios para o fornecimento das Fabricas estabelecidas no Reino, debaixo das penas, que se acham impostas contra os que desencaminhão fazendas aos Meus Reaes Direitos. Ordenando, como pelo presente Ordeno, que tanto o referido Fabricante João Baptista Locatelli, como todos os mais dependentes daquelle material, os quaes serão obrigados a manifestar perante a mesma Junta em o principio de cada hum anno a quantidade das arrobas, que delle precisarem para as ditas suas Fabricas, o passem logo a comprar pelo preço á

con-

convenção das Partes, não podendo com tudo ser este menor, que o de trezentos reis por arroba, quanto aos retalhos; e de quatrocentos e sessenta reis, quanto ás raspas, por ser o corrente daquelle genero a prompto pagamento; e no caso de repulsa dos compradores, por estarem já providos, ou por falta da referida prompta satisfação, ou ainda por outro qualquer motivo, poderão os ditos proprietarios em tal caso requerer á mesma Junta as Attestações mencionadas, que se lhe farão passar verificada a sobredita repulsa, para com ellas obterem os necessarios despachos para a sua extracção, as quaes serão passadas na fórma praticada nesta Corte pela dita Junta do Commercio, e fóra della pelos Ministros, a quem a mesma Junta delegar esta commissão; ficando por esta fórma acautelado o prejuizo, e constrangimento de todos os mencionados Fabricantes.

Pelo que: Mando ao Conselho da minha Real Fazenda; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os outros Tribunaes, e Magistrados, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, ou possa vir a pertencer, que o cumpram, e guardem em tudo, e por tudo, sem dúbida, ou embargo algum: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado em Salvaterra de Magos, em onze de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres.

R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelles declarados: Ha por bem defender a sabida dos retalhos

*lhos de couros, e raspas, que ficam nas Fabricas dos costumes, para fóra destes Reinos; na fórmula assim declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 116. vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 10 de Março de 1773.

*João Baptista de Araujo.*

*João Baptista de Araujo o fez.*

Na Regia Officina Typografica.





**L**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem: Que Eu tive informação, de que na prática da minha Carta de Lei, e Alvará de dez de Novembro do anno proximo precedente, em que estableci o Subsidio Literario, e a fórma da arrecadação delle, se offereceram as dúvidas seguintes. Primeira, sobre o Paragrafo Setimo da referida Lei, em quanto determina, que os pagamentos se farão em *grosso* pelas Pessoas, que fizerem as vendas nos seus Armazens, ou nas suas Adeegas; e o Paragrafo Terceiro, em que foi ordenado, que se recebam na Cidade do Porto em *grosso*, ou em *bruto* os Direitos dos Vinhos, que nella forem desembarcados. Segunda, sobre o mesmo Paragrafo Terceiro do referido Alvará, em quanto determina, que os Vinhos paguem sem distincção alguma os seiscentos reis, que até agora pagáram para o Subsidio Militar: Duvidando-se se esta Disposição comprehende os Vinhos *Verdes*, e os Vinhos de *Embarque*, que vam para o Brazil. E querendo remover toda a hesitação em huma matéria de tanta importancia para o Bem commum dos Meus Vassallos: Sou servido declarar: Quanto á Primeira dúvida; que a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, ao tempo do desembarque, deve fazer a arrecadação dos Vinhos desembarcados com as declarações dos Lavradores, que os houverem vendido, sómente para mandar cobrar delles o que justamente deverem, na fórma da sobredita Lei; e não para que se repitam outros novos Direitos, além dos que se devem pagar na fórma da mesma Lei: Quanto á Segunda dúvida; que não foi da Minha Real Intenção accrescentar ao Cofre do Subsidio Militar, nem a outro algum Cofre, que não seja do Subsidio Literario, Direito algum, além dos que por elles foram até agora recebidos, posto que nas Informações, que a respeito delles se daram, houvesse qualquer omissão, ou menos exactidão nos Informantes.

Pe-

176  
Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Real Meza Censoria ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Proveedores , e Deputados das Juntas do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; e bem assim a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , e mais Pessoas dos mesmos Reinos , e Dominios , a quem o conhecimento deste Meu Alvará de Declaração pertencer , que o cumpram , guardem , façam cumprir , e guardar inviolavelmente , não obstante quaesquer outras Leis , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estilos , que sejam em contrario ; porque todas , e todos Hei por derogados , como se dellas , e delles fizesse especial menção para este effeito sómente , ficando aliás em seu vigor : E valerá como Carta passada pella Chancellaria , posto que por ella não passe ; e que o seu effeito haja de durar mais de hum , ou muitos annos ; sem embargo das Ordenações , que o contrario determinam : E se registará nos Livros da Real Meza Censoria ; da Relação , e Casa do Porto ; da Junta do Commercio ; e da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; mandando-se este Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos , em quinze de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres.

R E Y . . .

*Marquez de Pombal.*

*A*lvará de Declaração dos Paragrafos Setimo da Carta de Lei , e Terceiro do Alvará de dez de Novembro

bro do anno proximo precedente ; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 115. Nossa Senhora da Ajuda em 25 de Fevereiro de 1773.

*João Baptista de Araujo.*

*João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.*

Na Regia Officina Typografica.





DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem, que Eu Fui servido mandar passar o Alvará do theor seguinte:

Eu ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo a Villa de Alcoitim muito consideravel pelo numero dos seus habitantes, e pela extensão do seu termo, que comprehende muitos Lugares, com mais de mil e quatrocentos Fogos, e pela sua situação na extremidade oriental do Reino do Algarve sobre o Rio Guadiana; tive informação, de que nella padecem a Administração da Justiça, e Arrecadação dos bens dos Orfãos aquelles detrimetos, que são inevitaveis nos Governos das Povoações regidas por Juizes Ordinarios, e Magistrados naturaes dellas, nos quaes, além de faltar a sciencia de Direito para a boa direcção dos Negocios, accrescem as paixões de amor, e de odio, que entre os Moradores das mesmas Terras costumão ser frequentes, e irremediaveis por sua natureza. E querendo obviar aos sobreditos inconvenientes, em beneficio dos Moradores da sobredita Villa: Hei por bem, e me praz crear para o governo della hum Juiz de Fóra, e Orfãos subrogado nos Lugares dos Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, que até agora houve: Ficando a nomeação delle pertencendo á Casa, e Estado do Infante Dom Pedro, Meu muito amado, e prezado Irmão, e Genro, ao qual pertencêram até agora as nomeações dos sobreditos Juizes Ordinarios; cujo exercicio ficará cessando inteiramente desde o dia, em que chegar á referida Villa o Juiz de Fóra nomeado na sobredita fórma; posto que os que actualmente exercitam, não tenham acabado o anno das suas nomeações. E Quero, e Mando, que este Meu Alvará se cumpra, e guarde tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E que para firmeza, e lembrança,  
de

de que Eu assim o Ordenei, se mandem passar Cartas pela Meza do Desembargo do Paço (que assim o executará) em dous differentes Exemplares; hum para se remetter á Camera da referida Villa; e outro para se guardar no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos dezoito dias do mez de Janeiro de mil setecentos setenta e tres.

R E Y.

*Marquez de Pombal.*

E em observancia do dito Meu Alvará, pelos respeitos nelle declarados: Hei por bem, e me praz crear para o governo da dita Villa de Alcoitim hum Juiz de Fóra, e Orfãos subrogado nos Lugares dos Juizes Ordinarios, e dos Orfãos, que até agora houve na mesma Villa. Pelo que: Mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pessoas, a quem esta Carta for mostrada, que daqui em diante fiquem entendendo, que Eu Fui servido crear o referido Lugar de Juiz de Fóra da dita Villa de Alcoitim; e aos Moradores della Ordeno, que lhe obedecam, pois assim he Minha vontade, e mercê. E Mando, que esta Minha Carta se cumpra, e guarde, como nella se contém, sem dúvida alguma, e passe pela Chancellaria. E em firmeza de tudo a mandei passar por Mim assinada, e sellada com o Sello pendente della, a qual se remetterá ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo, para nella se guardar; e do theor desta se passou outra na mesma conformidade para se guardar no Archivo da Camera da dita Villa. Dada em Lisboa, aos dezoito de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres.

**EL REY** Com Guarda.

*C*arta, por que Vossa Magestade, pelos motivos nella declarados: He servido crear Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Alcoitim em lugar dos Juizes Ordinarios, e dos

dos Orfãos, que nelle houve até agora; na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Alvará de Sua Magestade de dezoito de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, e Despacho do Desembargo do Paço de onze de Fevereiro do dito anno.

*Antonio José de Affonseca Lemos.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

*João Pacheco Pereira.*

*Antonio Pedro Vergolino* a fez escrever.

Passou esta Carta pela Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 4 de Março de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 136. Lisboa, 4 de Março de 1773.

*Antonio José de Moura.*

*Francisco Varella de Afsis* a fez.

Na Regia Officina Typografica.

...do Paço de onze de Fevereiro do dito anno.

Antonio José de Affonseca Tenor.

...de 1773. ...de Março de 1773. ...de Maio de 1773. ...de Junho de 1773. ...de Julho de 1773. ...de Agosto de 1773. ...de Setembro de 1773. ...de Outubro de 1773. ...de Novembro de 1773. ...de Dezembro de 1773.

Francisco Varela de Almeida Tenor.

Na Regia Officina Typographica.



DOM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem, que Eu fui servido mandar passar o Alvará do

theor seguinte:

**EU ELREY** Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo o Lugar da Lagoa, sito no Reino do Algarve, que Fui servido erigir em Villa muito consideravel, assim pelo grande numero de seus habitantes, e pela sua boa situação; como pelo amplo Termo, que lhe destinei: E devendo nelle haver huma regular administração da Justiça, e dos bens dos miseraveis Orfãos, que evite todas as perturbações, que costumam nascer do governo de Juizes Ordinarios, e de Magistrados naturaes das mesmas Terras, nos quaes além de faltar a sciencia de Direito para a boa direcção dos Negocios, accrescem as paixões, que costumam produzir o amor, e o odio, em grave damno do bem commum dos Póvos: Querendo occorrer aos sobreditos inconvenientes em commum beneficio dos moradores da dita Villa: Hei por bem, e me praz crear para o governo della hum Juiz de Fóra, e Orfãos, subrogado no lugar dos Juizes Ordinarios, e do dos Orfãos, que até agora se elegêião para a dita Villa; ficando a nomeação delle pertencendo á Casa, e Estado da Rainha, Minha sobre todas muito amada, e prezada Mulher, da mesma sorte que pela nova criação da dita Villa lhe ficaria pertencendo a nomeação dos sobreditos Juizes Ordinarios. E Mando que este Meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum: E que para firmeza, e lembrança de que Eu assim o Ordenei, se passem Cartas pela Meza do Desembargo do Paço (que assim o executará) em

em dous differentes Exemplares ; hum para se remetter á Camera da referida Villa , outro para se guardar no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezoito de Janeiro de mil setecentos setenta e tres.

R E Y.

*Marquez de Pombal.*

E em observancia do dito Meu Alvará , e pelos respetos nelle declarados : Hei por bem , e me praz crear para o governo da dita Villa da Lagoa hum Juiz de Fóra , e Orfãos , subrogado no lugar dos Juizes Ordinarios , e dos Orfãos , que até agora se deveriam eleger para a dita Villa. Pelo que : Mando a todos os Tribunaes , Ministros , Officiaes , e Pessoas , a quem esta Carta for mostrada , que daqui em diante fiquem entendendo , que Eu fui servido crear o referido lugar de Juiz de Fóra da Lagoa ; e aos moradores da mesma Villa Ordeno , que lhe obedecam , pois assim he Minha vontade , e mercê : E Mando que esta Minha Carta se cumpra , e guarde como nella se contém , sem dúvida alguma , e passe pela Chancellaria. E por firmeza de tudo a mandei passar por Mim assinada , e selada com o Sello pendente della , a qual se remetterá ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo , para nella se guardar ; e do theor desta se passou outra na mesma conformidade , para se guardar no Archivo da Camera da dita Villa. Dada em Lisboa aos dezoito de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres.

**ELREY** Com Guarda.

*C*arta , por que Vossa Magestade , pelos motivos nella declarados : He servido crear Juiz de Fóra , e Orfãos da Villa da Lagoa , em lugar dos Juizes Ordinarios , e  
dos

*dos Orfãos , que nella deveria haver , em virtude da nova  
creação da mesma Villa , na fôrma affima declarada.*

*Para Vossa Magestade ver.*

Por Alvará de Sua Magestade de dezoito de Janeiro  
de mil setecentos setenta e tres , e Despacho do Desembar-  
go do Paço de onze de Fevereiro do dito anno.

*Antonio José de Affonseca Lemos.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

*Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.*

*João Pacheco Pereira.*

Passou esta Carta pela Chancellaria Mór da Corte , e  
Reino. Lisboa , 4 de Março de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte , e Reino  
no Livro das Leis a fol. 135. Lisboa , 4 de Março de 1773.

*Antonio José de Moura.*

*Francisco Varella de Afsis a fez.*

Na Regia Officina Typografica.

hor Offiço, que nella hevista haver, em virtude da nova  
creação da mesma Villa, na forma assignada declarada.  
Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de  
Pala Volla Magalhães ver.  
Nolla Volla Magalhães ver.

Por Alvará de Sua Magestade de dezto de Janeiro  
de mil trezentos e trinta e tres, e Despacho do Desemb.  
go do Razo de onze de Fevereiro do dito anno.

Antonio Jose de Affonseca Tenente

Jose Ricalde Pereira de Castro

Antonio Pedro Vazgolio a lex eleger.

João Pedro Pereira

Pello esta Carta pela Chancellaria Mór da Corte, e  
Lemo. Lisboa, 4 de Março de 1773.

Dom Sebastião Alphonso

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino  
no Livro das Leis a fol. 135. Lisboa, 4 de Março de 1773.

Antonio Jose de Moura

Francisco Varella de Almeida a lex

Na Regia Officina Typographica



DOM JOSE' por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia. Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem, que Eu fui servido mandar passar o Alvará do theor seguinte:

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por certas informações Me foi presente, que entre as causas das ruinas, a que se reduzio o Reino do Algarve, se comprehendêrão: Por huma parte a aspereza da Serra, que medea entre *Villa-Nova de Portimão*, e o Lugar de Monchique, a qual fechando a Communicação, e o Commercio das uteis, e necessarias Madeiras de Castanho; das abundantes frutas, e das mais produções, em que he fertil a referida Serra, tem ao mesmo tempo impedido, e feito perigosos os transitos de mais de mil pessoas, que annualmente vão buscar ao sobredito Lugar o remedio dos banhos nelle existentes: Por outra parte a distancia de cinco legoas por caminhos escabrosos, e quasi inaccessiveis, que se contão do sobredito Lugar até á Cidade de *Silves*, a cuja jurisdicção he pertencente; seguindo-se della ficar o sobredito Lugar, e Serra delle sem correcção, que cohiba as desordens, e promova as utilidades publicas: Por outra parte os abusos, e desordens, que a administração da Justiça padece pelos conflictos de Jurisdicção, que no outro Lugar de *Moncarapacho* se originão, de pertencer ametade delle ao Termo da Cidade de *Tavira*, que he da Minha Coroa; e outra ametade ao Termo da Cidade de *Faro*, de que he Donataria a Casa, e Estado da Rainha Minha sobre todas muito amada, e prezada Mulher: Pela outra parte o semelhante conflicto de Jurisdicções, que tem causado a grande vizinhança, que ha entre *Villa-Nova de Portimão*,

\*

e

22

(2)

e a *Villa de Alvor*, sendo a primeira da Minha Coroa, e a segunda do Estado da mesma Rainha Minha sobre todas muito amada, e prezada Mulher. E querendo obviar a todos os sobreditos inconvenientes em commum beneficio dos Moradores das referidas Terras; de todo o Reino do Algarve; e dos Meus Vassallos, que nelle tem os seus interesses: Hei por bem, e me praz compenfar o sobredito Estado, e Casa, ordenando: Que o referido Lugar de *Moncarapacho* fique inteiramente sujeito á Jurisdicção da sua Cidade de *Faro*: Que os outros Lugares de *Alte*, e *Boliqueme* até agora pertencentes á Minha Coroa, fiquem desde logo pertencendo á mesma Casa, e Estado, incluídos no Termo, e Jurisdicção da outra Cidade de *Silves*: Que o outro notavel Lugar da *Lagoa* seja erigido em Villa da Jurisdicção do sobredito Estado, com as mesmas honras, Justiças, e Governo Civil, que até agora teve a *Villa de Alvor*, tendo por Termo *Estombar*, e a *Mixilhoierinha de Carregação* até ao Lugar de *Ferragudo* inclusivamente. E he outrosim por bem, e me praz, que por effeitos das referidas compensações, revertendo a dita *Villa de Alvor* para a Minha Coroa, seja abolida, e reduzida a Lugar do Termo de *Villa-Nova de Portimão*; e que o sobredito Lugar de *Monchique*, revertendo tambem á Minha Coroa, seja erigido em Villa, (como desde logo ficará por esta erigida) asfinalando-lhe: Por termo a sua Freguezia com as do Alfece pelo Nascente; da Mixilhoeira grande, e de N. Senhora do Verde, e Marmelete; e pelo caminho de *Villa-Nova* até o Moinho da *Torrinha*; ficando as duas leguas seguintes desde a Estrada até á *Ribeira da Louca* para a Jurisdicção da referida *Villa-Nova de Portimão*. E sou servido crear para o governo da mesma *Nova Villa* hum Juiz de Fóra, e Orfãos; tres Vereadores; hum Procurador do Conselho; hum Escrivão da Camara, que o será tambem das *Sizas*, *Almotaceria*, e *Achadas*; hum Ef-

( 3 )

Escrivão do Público Judicial, e Notas; hum Escrivão dos Orfãos, todos da minha Nomeação; e hum Alcaide, da nomeação da referida Camara: Para que na sobredita Villa novamente erecta se possa administrar a Justiça, e promover o bem commum della, como convem ao serviço de Deos, e Meu: Ordenando, como por este ordeno, que com a denominação de *Villa-Nova de Monchique*, seja desde a publicação deste tida, havida, e nomeada; e haja, e tenha todos os Privilegios, de que devem gozar, e gozam as outras Villas da Comarca de Lagos, a que esta ficará pertencendo, sem differença alguma. Pelo que: Mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pessoas, a quem este for mostrado, que daqui em diante cumpram, e guardem inteiramente tudo o sobredito, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja, reconhecendo o dito Lugar de Moncarapacho como integralmente comprehendido no Termo da Cidade de Faro; os outros Lugares de Alte, e Boliqueme, como pertencentes ao Termo da Cidade de Silves; o Lugar de Alvor, que até agora foi Villa, por pertencente ao Termo de Villa-Nova de Portimão; os Lugares da Lagoa, e de Monchique por Villa novamente erectas na sobredita fórma, e assim as nomeem, e guardem aos Moradores dellas todos os Privilegios, Franquezas, e Liberdades, que tem as outras Villas deste Reino, e os Moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he Minha vontade, e mercê. E quero, e Mando, que este meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E por firmeza de tudo o que dito he, Ordeno á Meza do Desembargo do Paço lhe mande passar Cartas em dous differentes Exemplares, que serão por Mim assinados, passados pela Chancellaria, e sellados com o Sello pendente della; a saber: huns delles para se guardarem nos Arquivos das mesmas Villas; outros para

iiii

\* ii

se

se remetterem á Torre do Tombo. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos, que faça estampar as ditas Cartas logo que passarem pela Chancellaria, e envie as Copias dellas aos Tribunaes, e Ministros, a quem se costumam remetter as minhas Leis para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres.

R E Y.

*Marquez de Pombal.*

Em observancia do dito Meu Alvará, pelos respeitos nelle declarados: Hei por bem, e me praz, que do dia da Publicação desta em diante fique erecta em Villa o sobredito Lugar da Lagoa, com a denominação de Villa da Lagoa, e que por tal seja tida, havida, e nomeada, e que haja, e tenha todos os Privilegios, e Liberdades, de que devem gozar, e gozam as outras Villas destes Reinos, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e usando os Moradores da mesma Villa de todas as distincções, e preeminencias, de que usão os das outras Villas, sem differença alguma. Pelo que: Mando a todos os Meus Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pessoas, a quem esta Carta for mostrada, que daqui em diante hajam o dito Lugar por Villa da Lagoa, e assim o nomeem, e lhe guardem, e a seus Moradores todos os Privilegios, Franquezas, e Liberdades, que tem as outras Villas destes Reinos, e os Moradores dellas, sem irem contra elles em parte, ou em todo, porque assim he Minha vontade, e mercê. E quero, e Mando, que esta Minha Carta se cumpra, e guarde inteiramente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum. E por firmeza de tudo a Mandeí passar por Mim assinada, passada pela Mi-  
nha

(5)

nha Chancellaria , e sellada com o Sello pendente della , a qual se remetterá á Camara da dita Villa , para se guardar no Arquivo della para seuTitulo ; e do theor desta se passou outra na mesma conformidade , para se guardar na Torre do Tombo : E esta se registará nos livros da Camara da dita Villa da Lagoa , e nos da Correição. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho, e Desembargador do Paço , que serve de Chancellor Mór destes Meus Reinos, que faça estampar a dita Carta logo que passar pela Chancellaria , enviando as Copias dellas aos Tribunaes, e Ministros, a quem se costumão remetter as Minhas Leis, para se observarem. Dada na Cidade de Lisboa aos dezoito de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres.

## ELREY Com guarda.

**C**arta , por que Vossa Magestade ha por bem , pelos motivos nella declarados, que o Lugar de Moncarapacho fique comprehendido no Termo da Cidade de Faro ; os outros Lugares de Alte , e Boliqueme fiquem pertences ao Termo da Cidade de Silves ; e Lugar de Alvor , que até agora foi Villa , fique pertencente a Villa-Nova de Portimão ; e que

o Lugar da Lagoa seja creado em Villa com todos os Privilegios , e Liberdades , de que gozam as outras Villas destes Reinos , concorrendo com ellas em todos os actos publicos , tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Alvará de Sua Magestade de dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres , e despacho do Desembargo do Paço de onze de Fevereiro do dito anno.

*Antonio José da Affonseca Lemos.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

*Antonio Pedro Vergolino a fez escrever.*

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mór da Corte , e Reino. Lisboa , quatro de Março de mil setecentos setenta e tres.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no Livro das Leis a folhas cento e trinta verso. Lisboa , quatro de Março de mil setecentos setenta e tres.

*Antonio José de Moura.*

*Francisco Varella de Assis a fez.*

Na Regia Officina Typografica.



DOM JOSÉ por graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem, que Eu Fui servido mandar passar o Alvará do theor seguinte:

EU ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que por certas informações Me foi presente, que entre as causas das ruinas, a que se reduzio o Reino do Algarve, se comprehendêram: Por huma parte a aspereza da Serra, que medeia entre *Villa Nova de Portimão*, e o Lugar de *Monchique*, a qual fechando a comunicação, e o commercio das uteis, e necessarias Madeiras de Castanho; das abundantes frutas, e das mais producções, em que he fertil a referida Serra; tem ao mesmo tempo impedido, e feito perigosos os transitos de mais de mil pessoas, que annualmente vão buscar ao sobredito lugar o remedio dos banhos nelle existentes: Por outra parte a distancia de cinco leguas por caminhos escabrosos, e quasi inacessiveis, que se contão do sobredito lugar até á Cidade de *Silves*, a cuja Jurisdicção he pertencente, seguindo-se della ficar o sobredito Lugar, e a Serra delle sem correcção, que cohiba as desordens, e promova as utilidades públicas: Por outra parte os abusos, e desordens, que a administração da Justiça padece pelos conflictos de Jurisdicção, que no outro Lugar de *Moncarapacho* se originam de pertencer ameta-de delle ao Termo da Cidade de *Tavira*, que he da Minha Coroa; a outra ametade ao Termo da Cidade de *Faro*, de que he Donataria a Casa, e estado da

\*

Rai-

( 2 )  
Rainha, Minha sobre todas muito amada, e prezada  
Mulher: Pela outra parte o semelhante conflicto de  
Jurisdicções, que tem causado a grande vizinhança,  
que ha entre *Villa Nova de Portimão*, e a *Villa de  
Alvor*, sendo a primeira da Minha Coroa, e a se-  
gunda do Estado da mesma Rainha, Minha sobre to-  
das muito amada, e prezada Mulher. E querendo ob-  
viar a todos os sobreditos inconvenientes, em com-  
mum beneficio dos Moradores das referidas Terras,  
de todo o Reino do Algarve, e dos Meus Vassallos,  
que nelles tem os seus interesses: Hei por bem, e me  
praz compensar o sobredito Estado, e Casa; Orde-  
nando: Que o referido Lugar de *Moncarapacho* fique  
inteiramente sujeito á Jurisdicção da sua Cidade de  
*Faro*: Que os outros Lugares de *Alte*, e *Boliqueme*  
até agora pertencentes á Minha Coroa, fiquem desde  
logo pertencendo á mesma Casa, e Estado, e inclui-  
dos no Termo, e Jurisdicção da outra Cidade de *Sil-  
ves*: Que o outro notavel Lugar da *Lagoa* seja erigi-  
do em Villa da Jurisdicção do sobredito Estado, com  
as mesmas honras, Justiças, e governo Civil, que até  
agora teve a *Villa de Alvor*; tendo por Termo *Es-  
tombar*, e a *Mixilboeirinha de Carregação* até ao Lu-  
gar de *Ferragudo* inclusivamente. E Hei outro sim por  
bem, e me praz, que por effeitos das referidas com-  
pensações, revertendo a dita *Villa de Alvor* para a  
Minha Coroa, seja abolida, e reduzida a Lugar do  
Termo de *Villa Nova de Portimão*, e que o sobredi-  
to Lugar de *Moncbique* revertendo tambem á Minha  
Coroa, seja erigido em Villa, (como desde logo fi-  
cará por esta erigida) affinando-lhe: Por Termo a sua  
Freguezia com as do Alfece pelo Nascente, e da Mi-  
xilhoeira grande, e de Nossa Senhora do Verde, e  
Mar-

(3)

Marmelete ; e pelo caminho de Villa Nova até o Moinho de Torrinha ; ficando as duas leguas seguintes, desde a Estrada até á Ribeira do de Louca, para a Jurisdicção da referida Villa Nova de Portimão. E Sou servido crear para o Governo da mesma Nova Villa hum Juiz de Fóra, e Orfãos ; tres Vereadores ; hum Procurador do Conselho ; hum Escrivão da Camara, que o será tambem das Sizas, Almotaceria, e Achadas ; hum Escrivão do Público, Judicial, e Notas ; hum Escrivão dos Orfãos, todos da Minha nomeação ; e hum Alcaide da nomeação da referida Camara : Para que na sobredita Villa, novamente erecta, se possa administrar a Justiça, e promover o bem commum della, como convem ao serviço de Deos, e Meu : Ordenando, como por este Ordeno, que com a denominação de Villa Nova de Monchique, seja desde a publicação deste tida, havida, e nomeada ; e haja, e tenha todos os Privilegios, de que devem gozar, e gozam as outras Villas da Comarca de Lagos, a que esta ficará pertencendo sem differença alguma. Pelo que : Mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pessoas, a quem este for mostrado, que daqui em diante cumpram, e guardem inteiramente tudo o sobredito, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja, reconhecendo o dito Lugar de Moncarapacho como integralmente comprehendido no Termo da Cidade de Faro ; os outros Lugares de Alte, e Boliqueme como pertencentes ao Termo da Cidade de Silves ; o Lugar de Alvor, que até agora foi Villa, por pertencente ao Termo de Villa Nova de Portimão ; os Lugares da Lagoa, e de Monchique por Villas novamente erectas na sobredita fórma ; e assim as nomeem, e guardem aos Moradores dellas

todos os Privilegios , Franquezas , e Liberdades , que tem as outras Villas deste Reino , e os Moradores dellas ; sem irem contra Elles em parte , ou em todo , porque assim he Minha vontade , e mercê : E Quero , e Mando , que este Meu Alvará se cumpra , e guarde inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum. E por firmeza de tudo o que dito he : Ordeno á Meza do Desembargo do Paço lhe mande passar Cartas em dous differentes Exemplares , que serão por Mim assinados , passados pela Chancellaria , e sellados com o Sello pendente della , a saber ; huns delles para se guardarem nos Archivos das mesmas Villas ; outros para se remetterem á Torre do Tombo. E para que venha á noticia de todos , Mando ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos , que faça estampar as ditas Cartas , logo que passarem pela Chancellaria , e envie as Copias dellas aos Tribunaes , e Ministros , a quem se costumam remetter as Minhas Leis , para se observarem. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres.

R E Y.

*Marquez de Pombal.*

E em observancia do dito Meu Alvará , pelos respeitos nelle declarados : Hei por bem , e me praz , que do dia da publicação desta em diante , fique ereto em Villa o sobredito Lugar do Monchique , com

( 5 )

a denominação de Villa Nova de Monchique ; e que por tal seja tida , havida , e nomeada , e que haja , e tenha todos os Privilegios , e Liberdades , de que devem gozar as outras Villas destes Reinos , concorrendo com ellas em todos os actos públicos , e usando os Moradores da mesma Villa de todas as distincões , e preeminencias , de que usam os das outras Villas , sem differença alguma. Pelo que : Mando a todos os Meus Tribunaes , Ministros , Officiaes , e Pessoas , a quem esta Carta for mostrada , que daqui em diante hajam o dito Lugar por Villa Nova de Monchique , e assim a nomeem ; e lhe guardem , e a seus Moradores , todos os Privilegios , Franquezas , e Liberdades , que tem as outras Villas destes Reinos , e os Moradores dellas , sem irem contra elles em parte , ou em todo , porque assim he minha vontade , e mercê. E Quero , e Mando , que esta Minha Carta se cumpra , e guarde inteiramente , como nella se contém , sem dúvida , ou embargo algum. E por firmeza de tudo a mandei passar por Mim assinada , passada pela Minha Chancellaria , e sellada com o Sello pendente della , a qual se remetterá á Camara da dita Villa , para se guardar no Archivo della para seu Titulo ; e do teor desta se passou outra na mesma conformidade , para se guardar na Torre do Tombo. E esta se registará nos Livros da Camara da dita Villa Nova de Monchique , e nos da Correição. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos , que faça estampar a dita Carta , logo que passar pela dita Chancellaria , enviando as Copias dellas aos Tribunaes , e Ministros , a quem se costumam remetter

as

as Minhas Leis, para se observarem. Dada na Cidade de Lisboa, aos dezoito de Fevereiro de mil setecentos setenta e tres.

## ELREY Com Guarda.

**C**Arta, por que Vossa Magestade ha por bem, pelos motivos nella declarados, que o Lugar de Monchique fique comprehendido no Termo da Cidade de Faro; os outros Lugares de Alte, e Boliqueme fiquem pertencentes ao Termo da Cidade de Silves; o Lugar de Alvor, que até agora foi Villa, fique pertencente á Villa Nova de Portimão: E que o lugar de Monchique seja creado em Villa com todos os Privilegios, e Liberdades, de que gozam as outras Villas destes Reinos, concorrendo com ellas em todos os actos públicos; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

( 7 )

Por Alvará de sua Magestade de dezaseis de Janeiro de mil setecentos setenta e tres , e Despacho do Desembargo do Paço de onze de Fevereiro do dito anno.

*Antonio José de Affonseca Lemos.*

*José Ricalde Pereira de Castro.*

*Antonio Pedro Vergolino* a fez escrever.

*João Pacheco Pereira.*

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 4 de Março de 1773.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 133. Lisboa, 4 de Março de 1773.

*Antonio José de Moura.*

*Francisco Varella de Afsis* a fez.

Na Regia Officina Typografica.

Por Alvará de Sua Magestade de dezessete de Ja-  
neiro de mil setecentos e setenta e seis, e Despacho do  
Dezembargo do Paço de onze de Fevereiro do dito  
anno.

Antonio José de Affonseca Lemos.

José Ricalde Pereira de Castro.

# ALVARÁ DO REY

Antonio Pedro Vergolino a fez escryver.

José Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mor da  
Coroa e Reino de Lisboa, a dezessete de Março de 1773.  
Lugar e termo da Cidade de Sines; o Lugar  
de Sines pertencente a  
Villa Nova de Portimão; e o Lugar de Mondim  
de Reguengo, na Chancellaria Mor da Coroa e Rei-  
no de Lisboa, a dezessete de Março de 1773.

Antonio José de Moura.

Francisco Varella de Almeida a fez

Na Regia Officina Typografica



**F**U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo cessado os motivos , que fizeram necessaria a creação , e a existencia da Junta da Intendencia das dividas antigas dos Armazens de Guiné , e India , estabelecida pelo Meu Real Decreto de dezeseis de Agosto de mil setecentos e sessenta , por se acharem os Negocios da Arrecadação , de que a encarreguei , reduzidos a methodo , e os da liquidação , e reducção do pagamento das ditas dividas antigas conduzidos quasi á sua ultima extinção , com utilidade notoria , assim da Minha Real Fazenda , como das Partes interessadas : Fui servido dar nova forma á dita Arrecadação , e liquidação , pela maneira seguinte.

Mando , que desde a presente data em diante , fique , e se haja por extinto , cassado , e abolido , como se nunca houvesse existido , o Tribunal da referida Junta , com todos os Lugares de Presidente , Intendente , Thesoureiro , Escrivães , e todos os mais Officios , e Incumbencias a ella subordinados , os quaes por não terem outra natureza mais , que a de serventias amoviveis ao Meu Real Arbitrio , não poderão as Pessoas nellas empregadas pertender alguma compensação , ou gratificação pela extinção dos mesmos Lugares , Officios , ou Incumbencias.

*Item* : Mando , que fiquem sómente existindo dous Officiaes , que Eu for servido nomear , ou dos que até agora serviam na dita Junta extinta , ou outros , que de novo me parecer : Hum para servir de Recebedor do hum por cento do ouro , que vem do Brazil , e mais Dominios Ultramarinos , sem mais dependencia , que a de se lhe lançar em Receita exacta-  
 \*  
 men-

mente pelo seu Escrivão todas as Partidas do seu Recebimento , e de fazer no fim de cada mez as entregas de todo o Rendimento no Meu Real Erario ; no mesmo modo , que executam os mais Thefoureiros , e Recebedores da Minha Real Fazenda , na fôrma da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum ; como Tenho determinado por Decreto de quatro do mez de Março proximo passado : E o outro para servir de Official Papelista , e Contador das Remanecentes Dependencias , e finaes ajustes de contas da referida Junta extincta , debaixo da inspecção da Contadoria Geral da Corte , e Provincia da Estremadura.

E por quanto as consignações applicadas no estabelecimento da referida Junta extincta para pagamento dos capitaes , e juros daquellas dividas antigas dos Armazens , vencidas até trinta de Abril de mil setecentos quarenta e nove , depois das Disposições das duas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , se arrecadaram , como devem continuar-se a arrecadar , na Thefouraria Mór do Meu Real Erario , e della costumáram sahir por Parcelas em grosso para o Cofre da Intendencia das sobreditas dividas , fazendo-se neste ultimo sómente a arrecadação por miudo das cobranças das dividas activas dos mesmos Armazens , que entram pela executoria delles : Determino , que os productos destas cobranças se entreguem daqui em diante exactamente no dito Meu Real Erario , com Certidões de Guias do Executor , em que se declare distinctamente o de que ellas procedem ; e que para esse effeito o dito Executor entregue desde logo na Contadoria Geral da Corte , e Provincia da Estremadura , huma Relação exacta , e

com-

( 3 )

completa de todas as Accções , e Execuções antigas , e modernas , que naquelle Juizo correm contra os Devedores dos mesmos Armazens.

*Item* : Mando , que os Livros dos Assentamentos dos juros impostos , assim na Repartição das referidas dividas antigas dos Armazens , como na do hum por cento do ouro , passem logo para o Tribunal do Conselho da Minha Real Fazenda , para nelle se guardarem na Casa do Assentamento : E para se continuarem a lavrar , e assignar os mais Assentos , e Apostillas , que de novo se offerecerem ; e para dos mesmos Livros annualmente se extrahirem , processarem , e expedirem as Folhas dos sobreditos juros , para serem pagas pelo Thesoureiro Geral delles ; recebendo para esse effeito as quantias competentes do Thesoureiro Mór do Meu Real Erario , tudo no modo , que se observa com os mais Assentamentos , Folhas , e pagamentos dos juros impostos nas mais Estações , e Almojarifados da Coroa , na fórma das referidas Leis de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum ; e só com a differença , quanto á formatura dos Padrões , e Apostillas , que de novo se offerecerem para estabelecimentos , ou traspassos dos referidos juros , de se reduzir a expedição aos termos da facilidade , e brevidade , recommendados no Decreto da criação da referida Junta extincta , e sem mais formalidades daquellas , que necessarias forem para conhecimento da verdade , legitimidade das Pessoas , e segurança da Minha Real Fazenda.

Quanto ás restantes dividas dos Armazens de Guiné , e India , que ainda na referida Junta extincta não fossen requeridas , liquidadas , pagas , ou reduzidas a Padrões de juros : Determino , que as Partes in-

teressadas no preciso termo de dous annos, sob pena de passados elles serem excluidos, apresentem os seus Papeis, e Requerimentos no Tribunal do Meu Real Erario; para o Inspector Geral delle, e Meu Lugar-Tenente mandar examinar o que delles constar na sua origem, e fazer a conta pelo referido Official, que ha de servir de Contador das Remanecentes Dependencias da Junta extincta, debaixo da inspecção do Contador Geral da Corte, e Provincia da Estremadura; e para com as informações deste obterem as mesmas Partes os Despachos do dito Inspector Geral; pelos quaes ou lhes mande fazer os pagamentos dos capitaes, se estes não excederem as quantias limitadas no Decreto da criação da dita Junta extincta; ou no caso de excederem, mandar remetter as contas approvadas ao Conselho da Fazenda, para nelle se reduzirem os ditos capitaes a Padrões de juros na fórma affirma determinada.

Mando outro fim, que os pagamentos dos juros, que se vencem no presente anno, se façam igualmente pelo Thesoureiro Geral dos juros, na mesma fórma, que fica determinada a respeito do pagamento dos annos futuros; e que para esse effeito se lhe remettão as Folhas, que já estão correntes; ainda que processadas com o destino de serem pagas pelo Intendente da referida Junta extincta.

E quanto aos outros Remanecentes Negocios, e dependencias da referida Intendencia extincta: Mando, que o Official Contador novamente nomeado, de todos os Livros, e Papeis, que existem na Casa da Intendencia, ou em outra qualquer parte, onde se acharem a ella pertencentes, faça logo hum Inventario exacto, do qual entregará copia na Contadoria  
Ge-

( 5 )

Geral da Corte , e Provincia da Estremadura , deixando margens sufficientes para se ir averbando a sahida delles , logo que se remetterem para onde fica determinado ; porque todos os mais , que ficarem depois de findos todos os exames necessarios , deveráo passar para o Cartorio da mesma Contadoria. Mando , que debaixo da mesma inspecção della , pelo dito Official Contador , se tomem , e ajustem as contas das Receitas , e Despezas dos Intendentes , Thesoureiros , e Recebedores da referida Junta extincta , passando o Cofre , que nella ficou por falecimento do ultimo Intendente , para o Meu Real Erario , onde se deve abrir com assistencia de algum dos Herdeiros do mesmo Intendente , e do Escrivão Claviculario , para se dar entrada do dinheiro , que no mesmo Cofre se achar ; expedindo-se conhecimento de entrega , para se levar em conta ao mesmo Intendente , reduzindo-se as ditas contas a termos de se expedirem as respectivas Plenarias Quitações pelo Expediente do dito Meu Real Erario , da mesma fórma , que se observa com os mais Thesoureiros da Minha Real Fazenda , sem embargo da Disposição da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum , Titulo Decimo quarto , Paragrafo Vigesimo segundo ; onde Fui servido determinar , que as contas dos Intendentes dos Pagamentos das dividas antigas dos Armazens se deviam tomar no Tribunal da mesma Junta extincta.

Pelo que : Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Ministros ; Officiaes ; e mais Pelloas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpram , guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , e não ob-

stan-

stantes quaesquer Leis , Ordenações , Regimentos , Alvarás , Decretos , ou Estilos contrarios , que todas , e todos para este effeito sómente Hei por derogados , como se de todos , e de cada hum delles fizesse especial , e expressa menção ; ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e ainda que o seu effeito haja de durar hum , e muitos annos , não obstantes as Ordenações em contrario , que tambem Hei por derogadas para este effeito sómente. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a seis de Abril de mil setecentos setenta e tres.

## REY.

*Marquez de Pombal.*

**A**lvará , por que Vossa Magestade , pelos motivos nelle declarados : Manda extinguir , cassar , e abolir , como se nunca houvesse existido , o Tribunal da Intendencia das dividas antigas dos Armazens de Guiné , e India , com todos os Lugares de Presidente , Intendente , Thesoureiro , Escrivães , e todos os mais Officios , e Incumbencias a ella subordinados ; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

( 7 )

Registado a fol. 122. do Livro III. , que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda, em 15 de Abril de 1773.

*Gaspar da Costa Posser.*

*Gaspar da Costa Posser o fez.*

Na Regia Officina Typografica.





**F**U ELREY Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que na Minha Real Presença tem causado hum grande reparo as diversas interpretações, tergiverfações, e subterfugios, com que o Meu Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta, em que estabeleci as Fabricas de Agua ardente, em commum beneficio dos Lavradores das Tres Provincias da Beira, Minho, e Trás os Montes; a Minha Provisão de dezafete de Fevereiro de mil setecentos sessenta e dous; e o Alvará de dezaseis de Novembro do mesmo anno, se tem feito contenciosos, e perplexos, para consequentemente se fraudar a observancia delles. E querendo obviar a todos os sobreditos reprovados abusos: Sou servido ordenar o seguinte.

I. Ordeno, que a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, sem perda alguma de tempo, mande hum Deputado, e hum Commissario, que tenham experiencia, e conhecimento da manufactura de Aguas ardentes, para examinarem nas Tres Provincias da Beira, Minho, e Trás os Montes; quaes são os Terrenos de maiores, e de melhores producções de Vinhos; mais abundantes de Aguas, e Lenhas; e em que concorram todas as circumstancias mais proprias, e convenientes para se erigirem Fabricas, e se transportarem a ellas os Vinhos, com a commodidade possivel; e com a mesma se fazerem as conducções das Aguas ardentes fabricadas, a fim de que tão sómente se estabeleçam Fabricas maiores naquelles sitios, nos quaes resultem á Companhia, e aos respectivos Lavradores, os interesses licitos, que possam compenlar as grandes, e indispensaveis despezas, que se fazem precisas para sustentallas; estabelecendo-se Fabricas menores nos sitios de pequenas producções, pouco abundantes de Aguas, e Lenhas, e que por causa das grandes distancias difficultam a necessaria commodidade dos transportes.

II. Item: Ordeno, que os sobreditos Deputado, e Commissario, sejam acompanhados de hum Official de Infantaria com exercicio de Engenheiro, que terá a seu cargo observar,

\*

e